**CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS**
**CURSO UNIVERSITÁRIO DE PATOS – UNIFIP**
**CURSO BACHARELADO EM DIREITO**

**ÁLISSON ANDRÉ DE LIMA SOUZA**

# FORMAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL FRENTE À IRRECORRIBILIDADE DA CONCESÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE APÓS SUA ESTABILIZAÇÃO

**PATOS**
**2022**

**ÁLISSON ANDRÉ DE LIMA SOUZA**

# FORMAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL FRENTE À IRRECORRIBILIDADE DA CONCESÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE APÓS SUA ESTABILIZAÇÃO

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Direito do Centro Educacional de Ensino Superior de Patos como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientador:** Prof.ª M. Danilo Ferreira de Freitas

**PATOS**

**2022**

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados de Acordo com AACR2, CDU e CUTTER
Biblioteca Central - UNIFIP

Souza, Álisson André de Lima.
S719f Formação da Coisa Julgada Material Frente à Irrecorribilidade da Concessão da Tutela Provisória de Urgência Requerida em Caráter Antecedente Após sua Estabilização. Álisson André de Lima Souza - Patos - PB:UNIFIP, 2022

58 fls.

Orientador (a): Prof. M. Danilo Ferreira de Freitas
TCC Graduação Bacharelado em Direito
Centro Universitário de Patos - UNIFIP

1. Acesso à Justiça. 2. Estabilização. 3. Tutelas Provisórias I. Título II. UNIFIP.

UNIFIP/BC CDU: 340
Francisco C. Leite – Bibliotecário. CRB 15/0076

ALISSON ANDRE DE LIMA SOUZA

# FORMA$AO DA COISA JULGADA MATERIAL FRENTE A IRRECORRIBILIDADE DA CONCESAO DA TUTELA PROVISORIA DE URGENCIA REQUERIDA EM CARATER ANTECEDENTE APOS SUA ESTABILIZA$AO

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Direito do Centro Educacional de Ensino Superior de Patos como requisito parcial para obtengâo do titulo de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.ª M. Danilo Ferreira de Freitas

Aprovado em: de 17 de 2022

BANCA EXAMINADORA

Prof.ª M. Danilo de Freitas Ferreira
Centro Universitârio de Patos - UNIFIP

Prof ª M. Maria do Socorro Nobrega Lopes
Centro Universitârio de Patos - UNIFIP

Prof.ª Dr. Ma!rcos José de Oliveira Lima Filho
Centro Universitârio de Patos - UNIFIP

*Dedico este trabalho ao meu filho Heitor, pois sem ele eu jamais teria forças para continuar lutando e buscando dias melhores.*

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus e a Nossa Senhora Aparecida que me deram tanta força para enfrentar os desafios durante minha trajetória na universidade.

Aos meus familiares, em especial aos meus pais e minha irmã pela paciência e compreensão além de sempre estarem comigo nos momentos mais difíceis que enfrentei durante o curso.

Agradeço ao meu filho e a Carmen por sempre me receber de braços abertos mesmo estando preocupado e estressado com os problemas cotidianos.

Agradeço ao meu orientador Danilo Ferreira de Freitas por todas as orientações e ajuda na construção desse trabalho.

Agradeço àqueles que indiretamente me ajudaram por meio de críticas e apontamentos pois foram fundamentais para minha evolução como pessoa e querer muito mais seguir com meus objetivos.

## RESUMO

O acesso à justiça de forma justa se transformou em uma garantia fundamental, dessa forma, tornou-se dever do Ordenamento Pátrio dispor de mecanismos capazes de enfrentar a morosidade processual evitando que danos possam ser causados em razão do atraso nos julgamentos das demandas, em atenção a razoabilidade da duração do processo. Por essa razão, o Código de Processo Civil conta com mecanismos capazes de lidar com essas questões, a exemplo das tutelas provisórias. Como é sabido, esse tipo de tutela gera efeitos antecedentes em que, ao verificar a possibilidade de danos concretos ou iminentes, o magistrado pode adiantar seus efeitos. Na tutela provisória de urgência antecedente, decorridos dois anos da inércia do réu, ocorre a estabilização desses efeitos. Essa questão em particular acaba gerando discussões doutrinárias sobre a possibilidade de formação ou não da coisa julgada material já que gera a impossibilidade de continuar discutindo a questão naquele processo em si. E, mesmo que o CPC/2015 expresse claramente a natureza diversa dessa estabilização, os questionários persistem na doutrina. Sendo assim, percebe-se a necessidade de se aprofundar o conhecimento sobre essa temática com a finalidade de tentar dirimir as dúvidas existentes sobre a natureza jurídica dessa estabilização dos efeitos na tutela provisória, com a apresentação da argumentação de ambas as correntes discutindo a possibilidade da formação da coisa julgada material nessas tutelas e a possibilidade de se reformar ou não essas decisões. Adotou-se a pesquisa exploratória em caráter qualitativo por revisão bibliográfica como metodologia, através de artigos *online*, periódicos, doutrinas, legislação, dentre outros, com o objetivo de compreender as peculiaridades desses institutos, buscando dirimir as dúvidas existentes e a sua aplicação no Ordenamento Pátrio.



**Palavras-Chaves:** Acesso à justiça**;** Estabilização; Tutelas Provisórias.

## ABSTRACT

The access to the justice has become a fundamental guarantee, in this way, it has become the duty of the Legal System to have mechanisms capable of dealing with procedural delays, preventing damages from being caused overdue to the lag of the judgments of the demands, in attention to the reasonableness of the duration of the process. For this reason, the Civil Procedure Code has mechanisms capable of dealing with these issues, as the provisional injunctions. As is known, this type of protection generates antecedent effects in which, when verifying the possibility of concrete or imminent damage, the magistrate can advance the effects of this decision. In the preliminary injunction of antecedent urgency, after two years of the defendant's inertia, these effects stabilize. This particular issue ends up generating doctrinal discussions about the possibility of formation or not of the material res judicata, since it generates the impossibility of continuing to discuss the issue in that process itself. And, even if the CPC/2015 clearly expresses the diverse nature of this stabilization, the questionnaires persist in the doctrine. Therefore, there is a need to deepen the knowledge on this subject in order to try to resolve the existing doubts about the legal nature of this stabilization of the effects in the provisional injunction with the presentation of the arguments of both currents. Discussing the possibility of the formation of res judicata in these guardianships and the possibility of reforming or not these decisions. The exploratory research in qualitative character was adopted by bibliographic review as a methodology, through online articles, periodicals, doctrines, legislation, among others, with the objective of understanding the peculiarities of these institutes, seeking to resolve the existing doubts and their application in the Legal System



**Key-Words:** Access to the justice; Stabilization; Provisional Guardianship.

**SUMÁRIO**


| | | |
|---|---|---|
| | **INTRODUÇÃO** | **08** |
| **2** | **O ACESSO À JUSTIÇA E À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO BRASIL** | **10** |
| 2.1 | O ACESSO À JUSTIÇA: BREVES APONTAMENTOS | **10** |
| 2.2 | A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO | **15** |
| 2.3 | A TUTELA JURISDICIONAL: BREVES CONSIDERAÇÕES | **19** |
| **3** | **TUTELAS PROVISÓRIAS** | **23** |
| 3.1 | CONSIDERAÇÕES GERAIS | **23** |
| 3.2 | TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA | **30** |
| 3.3 | TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE | **34** |
| 3.4 | TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE E SUA ESTABILIZAÇÃO | **38** |
| **4** | **DA COISA JULGADA: CONCEITO, EFEITOS E LIMITES** | **44** |
| 4.1 | COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA: BREVES APONTAMENTOS | **44** |
| 4.2 | COISA JULGADA FORMAL E A COISA JULGADA MATERIAL | **47** |
| 4.3 | EFEITOS DA COISA JULGADA | **53** |
| 4.4 | TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE E A POSSIBILIDADE DA FORMAÇÃO DA COISA JULGADA | **55** |
| | **CONSIDERAÇÕES FINAIS** | **63** |
| | **REFERÊNCIAS** | **66** |

## INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é reconhecido como uma garantia fundamental dos indivíduos, mas não apenas se refere ao direito de ação ou ao processo legal, tendo uma abordagem mais ampla que assegura o pleno acesso à justiça de forma justa e em tempo razoável, além disso, prima-se pela efetividade das decisões trazendo conclusões para as demandas. Ou seja, o acesso à justiça como é assegurado pela Constituição Federal tem um caráter mais amplo do que simplesmente promover o acesso ao Estado e sua jurisdição.

Não obstante, é reconhecido que um dos problemas mais constantes no processo judicial brasileiro é justamente a sua morosidade, que acaba prejudicando as partes, trazendo riscos para aquela demanda quando não solucionada em tempo hábil. E, por essa razão, o Ordenamento Pátrio acaba instaurando mecanismos para lidar com essa questão, buscando maior celeridade aos processos, como o caso das tutelas provisórias.

Como é sabido, as tutelas provisórias analisam, sumariamente, as demandas trazendo uma solução mais rápida para esses conflitos. Com o Novo Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência ganhou novos contornos. Assim, a tutela de urgência em caráter antecedente passou a gozar de estabilização depois de um dado lapso temporal em que não há manifestação do réu. Nesse ponto, a decisão passa a ter estabilidade, podendo ter efeitos definitivos caso não se discuta a decisão por meio de ação de revisão, reforma ou invalidação dentro do prazo legal estabelecido.

Esse caráter de estabilização após o prazo de dois anos acaba gerando uma confusão doutrinária sobre a possibilidade de se fazer ou não coisa julgada material por meio dessa decisão de cognição sumária, já que o Código de Processo Civil de 2015 impede que continue se discutindo essa questão naquele processo. Isto posto, a discussão sobre essa imutabilidade da decisão ter ou não a mesma natureza jurídica da coisa julgada material persiste doutrinariamente, ainda que o próprio Ordenamento Pátrio elucide em seus artigos que esse tipo de decisão não deva se confundir com a coisa julgada material. Em razão dessas divergências, faz-se necessário apontamentos sobre as temáticas em questão.

Para níveis de compreensão, ainda que superficialmente, tem-se que a coisa julgada material surge através de um juízo de cognição exauriente e não sumário. Nesse contexto, há um maior aprofundamento da argumentação nessas decisões que gozam de imutabilidade, não podendo sequer serem objetos de ações no futuro em razão da sua natureza jurídica; enquanto a estabilização dos efeitos nas tutelas sequer impede que a matéria possa ser discutida no futuro. O que ocorre é a mera estabilização dos efeitos antecipados pela tutela que diante da inércia do réu passam a ter efeitos estáveis dentro daquele processo de forma específica, decorridos o prazo de dois anos.

No entanto, há uma corrente doutrinária que não concorda com o apontamento majoritário, definindo a estabilização da tutela de urgência em caráter antecedente como uma espécie de coisa julgada material, ou minimamente, formal. Trazendo o caráter imutável para essas decisões com efeitos além daquela relação processual. Sendo assim, esse trabalho busca estipular uma melhor compreensão sobre os argumentos trazidos por essas correntes com o intuito de dirimir as dúvidas existentes sobre quais são os reais efeitos provocados por essa estabilização das tutelas e quais as suas implicações na concretização dos direitos, do próprio acesso à justiça e da segurança jurídica. Especificamente, busca-se discutir a possibilidade da formação da coisa julgada material nesse tipo de tutela provisória e a possibilidade de se reformar ou não esse tipo de tutela de estabilização e, por fim, embasar futuros estudos para que seja solucionado tal problema do Código de Processo Civil de 2015.

Acerca dos procedimentos metodológicos adotados para a realização desse trabalho, tem-se a pesquisa exploratória em caráter qualitativo realizada por revisão bibliográfica através de artigos *online*, em particular, o advindos do google acadêmico, doutrinas, legislação, dentre outros, com o objetivo de compreender as peculiaridades desses institutos, buscando dirimir as dúvidas existentes e a sua aplicação no Ordenamento Pátrio.

# 2 O ACESSO À JUSTIÇA E À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO BRASIL

A Constituição Federal enumera o acesso à justiça como um direito fundamental, desse modo, é dever do Estado procurar formas e instaurar mecanismos para concretizar esse direito, além disso, o texto constitucional também coloca a razoável duração do processo como uma garantia fundamental, assegurando que as demandas devam ocorrer em tempo hábil para que não ocorram danos aos direitos e, por conseguinte, as partes do processo. Sendo assim, o CPC criou mecanismos para assegurar a efetivação dos direitos. Nesse capítulo, será feito um apanhado sobre o acesso à justiça plena, a razoável duração do processo e as tutelas jurisdicionais.

## 2.1 O ACESSO À JUSTIÇA: BREVES APONTAMENTOS

A priori, faz-se necessário entender brevemente o conceito de jurisdição e o seu funcionamento na busca do acesso à justiça. Tem-se que ela consiste no poder que é conferido ao Estado para dirimir conflitos que não foram solucionados extrajudicialmente. Para Montenegro Filho (2018, p.45), ela diferencia-se em razão da existência de um representante do estatal para proferir uma decisão, assim, se essa decisão “transitar em julgado (produzindo a denominada coisa julgada), não pode ser revista nem pelo Poder Judiciário, nem por outro poder do Estado, exceto através do ajuizamento da ação rescisória”.

Assim, é possível observar que cabe ao Estado, através de pessoas devidamente investidas em suas funções, solucionar conflitos existentes entre indivíduos com a finalidade de extinguir os conflitos. De acordo com Oliveira (2019), o juízo do órgão competente deve observar todos os procedimentos e garantias processuais necessárias para que uma decisão possa transitar em julgado e, por conseguinte, atingir a segurança jurídica, ainda que essa condição de coisa julgada possa ser revista por ação rescisória, como será exposto em momento oportuno.

Desse modo, a jurisdição visa controlar as relações dando uma solução dentro do ordenamento legal, evitando que exista a autotutela nessas relações, ou seja,

que o próprio autor busque solucionar os conflitos a seu modo. Como expõe Bermudes (2019, p.36), a tutela:

> Trata-se da autodefesa ou autotutela (tutela, tudo o que defende ou protege; de *tueri*, olhar, ameaçar; logo, defender com força), por meio da qual um dos contendores subjuga o outro, para satisfazer a sua pretensão. Do uso das mãos ao tacape, da ameaça a toda a sorte de atos de brutalidade física ou psíquica, o homem sempre se valeu da sua força para alcançar os seus propósitos. O emprego da força bruta, comum nos grupos primitivos, foi-se metamorfoseando, sofisticando, requintando, através dos tempos, e, se ainda não abandonado de todo, como revela a observação do panorama social, o homem se prevalece de métodos menos ostensivos, mas igualmente eficazes para alcançar os bens do mundo.

Nesse ponto, percebe-se que a confiança no Estado e em sua jurisdição é fundamental para o bom funcionamento da sociedade, já que os indivíduos devem entregar suas questões a ela que, através de um juiz outorgado, tomará a decisão adequada de acordo com os direitos apresentados pelo autor e réu da ação.

Porém é notório que não basta possibilitar o acesso à justiça através do direito de ação, é preciso que ele seja efetivo. Como explicam Cambi e Neves (2018, p.81), o direito de ação é o mais fundamental sendo imprescindível para a concretização dos direitos materiais perseguidos, dessa forma, “de nenhuma valia seria a consignação de elenco extenso de direitos se o ordenamento não viabilizasse forma processuais eficientes de exigi-los”. Assegurando o poder inconteste do Estado de atuar como mediador quando provocado por alguma das partes em conflito, substituindo suas vontades e impondo a sua decisão a demanda.

Como bem explica Lima (2018, p.19), a jurisdição é, como regra, inerte. Depende, nesse sentido, de conclamação através de uma ação “uma pretensão que será ajuizada por meio do que comumente se conhece como processo”; nesses termos, “o portador do direito ameaçado ou lesionado vai até o Judiciário, por si mesmo ou com postulador constituído para tal fim e solicita um provimento para satisfazer aquela pretensão e assim poder usar dos seus direitos novamente e na liberdade”.

Isto posto, tem-se no acesso ao judiciário é exposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal e também no art. 3º do CPC/2015 assegurando que “a lei

não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito". Para mais, pode-se determinar que o acesso à justiça é um direito fundamental do cidadão.

Trata-se do princípio da inafastabilidade do poder judiciário que para Resende (2019, p.13) pode ser "compreendido como uma garantia que os indivíduos possuem de terem suas demandas acolhidas e apreciadas pelo Poder Judiciário, ou seja, o próprio acesso ao judiciário". Nas palavras de Souza Netto *et al.* (2020, p.8):

> [...] A proibição da autotutela acarreta o dever do Estado de prestar a tutela jurisdicional idônea aos direitos. Assim, o direito de acesso à justiça é indispensável para a própria configuração de Estado, tendo em vista que não se pode pensar em proibição da tutela privada sem viabilizar a todos a possibilidade de efetivo acesso ao Poder Judiciário.

Outrossim, o NCPC/2015 reitera a necessidade de defender o direito de ação e, consequentemente, o acesso ao judiciário de forma ampla, sendo uma garantia fundamental dos cidadãos pleitear pela concretização de direitos. Dinamarco *et al.* (2020, p.54) explicam esse princípio como o direito de ingressar em juízo, demandando sem qualquer referência "a predicados da tutela jurisdicional ou a eventuais óbices ilegítimos à sua concessão – ou, em outras palavras, nesse princípio costumavam os processualistas brasileiros identificar a garantia constitucional da ação".

Como é perceptível, o acesso à justiça não se refere apenas a mera admissão ao processo ou possibilidade de estar em juízo, trata-se de um sistema capaz de resolver conflitos que deve ser igualmente acessível a todos, sendo também justo. Como reitera Silva (2020, p.8) "o acesso à justiça, não é apenas o direito de demandar aos órgãos estatais de solução de conflitos judiciário, mas sim, alcançar a tutela pretendida justa, efetiva e célere".

Por essa razão, o texto constitucional em seu artigo 5º, inciso LXXIV também assegura que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Refere-se a um direito que deve assistir a toda a população em igualdade de condições; o acesso à justiça precisa, nesse ponto, ser democrático sendo o Estado responsável por atender essas demandas. É o que explica Silva (2020, p.9):

> Não se trata apenas de acesso ao Poder Judiciário gratuito, mas de garantia de qualquer direito, que deve atender toda camada social da população com o sistema jurídico vigente, pois tem instituído o princípio constitucional da isonomia que indica tratamento justo para os cidadãos, tratando os desiguais na medida das suas desigualdades. O acesso ao judiciário é considerado como um direito humano e indispensável para a pacificação da vida em sociedade, levando em consideração a evolução da sociedade e o mundo moderno, e os vários conflitos sociais existentes.

O acesso à justiça é de suma importância por proporcionar que o cidadão tenha condições de pleitear direitos assegurados pelo Ordenamento Pátrio, podendo assim concretizar outros bens fundamentais ou tentar defende-los quando forem atingidos. Sendo um "garantidor que integra a gama de direitos fundamentais das pessoas e ajudam a efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana, pedra fundamental do edifício jurídico pátrio" (LIMA, 2018, p.19).

Resende (2019), por sua vez, relembra que o direito exposto na Constituição Federal de 1988 e também na norma infraconstitucional deve ser interpretado de maneira ampla; de forma que, o direito à justiça não deve ser atrelado somente ao direito de ação (ao processo), mas também o direito a um processo mais célere e justo, dando aos sujeitos o direito de usufruírem a um efetivo acesso à justiça. Ou seja, não é somente o acesso à justiça em termos formais, mas também o acesso a uma ordem jurídica justa e célere para que os direitos possam ser concretizados.

Nesse ponto, o acesso à justiça deve ser visto de um ponto de vista mais abrangente, envolvendo não apenas o direito formal de acesso à justiça, mas buscando uma efetividade e celeridade dessas decisões. Nas palavras de Resende (2019, p.15):

> Desse modo, o acesso à justiça abarca o direito que o indivíduo possui de provocar o ente Estatal, tirando-o da inércia e apresentando uma demanda para ser acolhida e apreciada pelo poder Judiciário. Mais do que isso, o acesso à justiça pressupõe que tal demanda, uma vez recebida, seja analisada adequadamente através dos pressupostos do devido processo legal e tenha uma solução que seja fundamentada em consonância aos preceitos legais e aos princípios constitucionais, sendo estes devidamente aplicados à realidade do contexto apresentado.

É a busca pelo processo justo, como orienta Greco (2017, p. 831) concebido como "um conjunto de princípios e direitos básicos que devem estar intrinsecamente

ligados àqueles que pretendem ter suas demandas atendidas pelo Poder Judiciário". O processo deve seguir as devidas garantias individuais e estruturais para atingir as suas reais finalidades.

Sadek (2021, p.331) ratifica esse pensamento ao considerar que a materialização de direitos - sejam individuais ou supraindividuais – deve ser um dos requisitos para o acesso à justiça. Nesse ponto, esse direito é aquele "sem o qual nenhum dos demais se concretiza". Sendo assim, "qualquer óbice ao direito de acesso à justiça tem condições de provocar limitações ou mesmo de impossibilitar a efetivação dos demais direitos e, portanto, a concretização da cidadania, a realização da igualdade".

O efetivo acesso à justiça ocorre com a "a concessão de diferentes garantias e um tratamento adequado às partes e ao processo em si", o mero acesso formal ao Poder Judiciário não configura a existência desse direito, tornando-o inoperante e ineficaz. É preciso dar aos indivíduos uma devida apreciação de suas demandas por meio de um processo justo. "Assim, vale evidenciar, que a garantia constitucional ao acesso à justiça, mais que uma garantia em si, é indispensável para que outros direitos possam ser alcançados e usufruídos" (RESENDE, 2019, p.16).

As disposições constitucionais e infraconstitucionais devem ser lidas de maneira mais ampla para que o acesso à justiça seja realmente concretizado. Não se trata apenas de dar o direito formal de acesso à justiça, sendo fundamental a apreciação devida do processo para fins de concretização dos direitos. Assim explica Lima (2018, p. 21):

> Isto decorre do próprio Estado avocar a responsabilidade de resolver as contendas da sociedade, agora a ele propostas, pelo fato de ter sido dado a este o poder da jurisdição, de "dizer o direito" diante dos casos concretos. Muito embora haja o que se questionar sobre o fato do acesso à justiça, direito garantido ao cidadão, não ser absoluto e, por conseguinte não ter aplicação imediata. [...] as partes que ali deduzem as suas pretensões desejam relacionar o abalo que foi causado pela conduta transgressora de acordo com as necessidades próprias dos interessados (demandante e demandado, autor e réu, criminoso e vítima), encontrando no ordenamento jurídico posto as possibilidades que trarão a lume a devida resposta, a sentença que deve ser dada à luz dos critérios justos estatuídos na norma jurídica.

Sendo assim, verifica-se que o acesso à justiça não comporta somente o acesso ao judiciário, se fazendo necessário outros elementos integrativos para de fato se poder perseguir uma justiça justa para as partes de um processo. Não é pura e simplesmente a existência do processo formal, mas a produção de resultados concretos na relação jurídica estabelecida.

Silva (2020) ressalta que apesar de toda a modernização, o acesso à justiça ainda não consegue ser plenamente satisfatório em razão de problemas crônicos como a morosidade do judiciário para julgar as demandas e os entraves socioeconômicos existentes que acabam dificultando esse acesso abrangente a justiça, impedindo que a devida prestação judiciária possa acontecer.

O que se busca é o acesso a uma ordem jurídica capaz de solucionar litígios mais rapidamente, concretizando direitos dos indivíduos que fazem parte da ação de forma que suas demandas sejam atendidas de forma mais célere e efetiva, o acesso à justiça não deve se referir somente ao acesso formal à justiça, mas a possibilidade de concretizar direitos de forma mais ampla para que o indivíduo tenha suas demandas atendidas satisfatoriamente.

## 2.2 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Como visto anteriormente, o acesso à justiça não deve ser visto apenas como o acesso ao processo formal, mas há implicações sobre tutela e concretização de direitos, inclusive com relação a duração desses processos, com a finalidade de atender as necessidades de quem tutela.

Santos (2017) relembra que ao proibir a autotutela, o Estado monopolizou o poder jurisdicional, devendo-a prestar de forma eficiente e buscando resultados concretos. Nesse ponto, acabou assumindo a responsabilidade de garantir o acesso pleno à justiça, com instrumentos aptos para garantir a efetiva prestação dos direitos.

Com o aumento da busca pela prestação jurisdicional e consequente número de processos, a morosidade processual e o excesso de formalismo acabaram se tornando problemas a serem enfrentados pelo Estado. Dessa forma, a EC n. 45, de 8 de dezembro de 2004, acrescentou o inc. LXXVIII ao art. 5º, assegurando a duração

razoável do processo como uma garantia fundamental. Eis que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Isso ocorre como uma resposta as necessidades de dar andamentos mais rápidos a essas demandas, como uma forma de proteger o próprio acesso à justiça ampla. Como recorda Santos (2017, p.21):

> O tempo despendido em relação aos processos é um problema universal, sendo uma tendência mundial e continuada dos legisladores em tentar agilizar a Justiça. Sendo assim, em tempos atuais, com o aumento da procura por acesso à Justiça, essa situação agrava-se e merece maior atenção a necessidade de reformulação da lei processual. [...] a justiça mostra-se inacessível para muitas pessoas porque não exerce sua função em prazo razoável. Logo, os efeitos do tempo de tramitação processual podem ser devastadores, uma vez que acarreta no aumento de custos, o que justifica ser um dos motivos de abandono da causa ou acordos com montante pecuniário inferior ao que a parte vencedora teria direito

Sendo assim, tem-se que a duração razoável do processo auxilia na concretização da própria justiça. Dessa forma, a exigência do processo que ocorra dentro de um prazo razoável para a concretização dos direitos nada mais é do que uma garantia fundamental, trazida na própria Constituição e, por conseguinte, uma forma de concretizar o próprio acesso à justiça.

De acordo com Silva (2020) a lentidão nessa prestação jurisdicional sempre foi um problema e uma fonte de preocupação para o poder judiciário, haja vista que, para que haja integralidade do acesso à justiça, é mister que além da possibilidade de se ingressar com ação em juízo, ela corra em tempo hábil e preste uma demanda efetiva.

Não raramente, a morosidade dos processos se confunde com a inaptidão do próprio Estado de tutelar propriamente as partes daquele processo. Desse modo, a “demora na prestação jurisdicional é comumente dita como uma mazela social, sendo comum ser feita a sua correlação com a ineficiência do Estado-juiz, o que acarreta a insatisfação e o descrédito com a Justiça em nosso País” (ARRUDA NETO, 2015, p.18).

Outrossim, é essencial que os processos corram dentro de um prazo adequado – razoável e de acordo com o que prima a norma constitucional, para que o acesso à justiça possa ser igualmente garantido. Para uma tutela jurisdicional seja efetiva, o processo deve se desenvolver dentro de um procedimento célere, garantindo a concretização dos direitos subjetivos dos cidadãos (NEIVA, 2020).

No entanto, é preciso compreender que o Estado não pode simplesmente adotar a celeridade processual sem se atentar aos outros mecanismos de concretização de direitos, ou seja, é preciso que ocorra uma adequação entre essas necessidades dos indivíduos e a atuação jurisdicional. Como explica Neiva (2020, p.20):

> [...] a justiça não pode ser feita com rapidez desgovernada, sem atentar para os detalhes primordiais, apesar do clamor público pela aceleração do conjunto de dados concretos que esculpem a estrutura processual, por esse motivo merece destaque o entendimento de que a importância de se imprimir efetividade aos resultados na realização pelo Estado da função jurisdicional

A razoável duração do processo pode ser definida como uma garantia fundamental sendo traduzida como um direito subjetivo público, autônomo e prestacional ao se dirigir ao Estado, sendo também um direito autônomo porque guarda autonomia “tanto em relação à tutela jurisdicional quanto ao direito material deduzido em juízo, bem como é um direito prestacional, por pressupor a exigência do Estado a uma atuação concreta na satisfação de direitos individuais” (OLIVEIRA, 2015, p.13).

Assim, não há um limite temporal previsto para a duração da demanda, mas se entende que é preciso ser razoável para que se concretize a relação jurídica entre as partes, para que elas não sejam prejudicadas. A contrário senso, não há como determinar o prazo razoável exato, mas é preciso atuar dentro dessa perspectiva para que não haja violação da dignidade da pessoa humana e também do próprio acesso à justiça.

Para Marinoni (2020) a duração razoável nada tem a ver com duração limitada de um prazo – certo ou determinado, mas à uma duração adequada segundo a complexidade da demanda. Para o autor, caso contrário, ensejaria em uma grande confusão já que não se trataria de uma duração razoável, mas de um prazo certo de

duração para aquela demanda. Como bem expõe Dantas (2010, p.3) “tempo razoável não é sinônimo de aceleração processual ou de dilatação de prazos. Ao reverso, significa um tempo de tramitação otimização, em compasso com o tempo da justiça”.

Alerta Santos (2017, p. 21) que a duração razoável do processo evita danos àqueles que buscam a prestação jurisdicional, já que junto com ao formalismo, a “lentidão processual acarreta na ausência de respostas ou mesmo na resolução inadequada dos conflitos, que acaba levando o poder jurisdicional e o próprio direito ao descrédito da população”. E completa:

> [...] verifica-se, pois, que a morosidade se encontra como um dos principais obstáculos à prestação jurisdicional, uma vez que afronta a garantia da duração razoável do processo e inviabiliza a efetividade do acesso pleno à justiça. Nota-se, ainda, que o formalismo processual não pode servir de entrave para que o acesso à justiça seja de fato adequado, tempestivo e efetivo.

Oliveira (2019) relembra que em razão desse princípio da razoabilidade do processo e tentando evitar a morosidade processual, o Processo Civil acaba criando mecanismos como as súmulas vinculantes, os recursos especiais repetitivos, a repercussão geral e as próprias tutelas provisórias de urgência. Instrumentos que evitam a espera demasiada pela solução do litigio, seja pela semelhança de situações ou pela garantia antecipada de um determinado direito.

Nos casos das tutelas provisórias, a serem estudadas com maior profundidade em momento oportuno, tem-se que a decisão sobre o direito subjetivo demandado é adiantada para se evitar danos aos sujeitos que o pleiteiam, atuando como uma proteção jurídica. Como aponta Oliveira (2015, p.24), o Estado passa a ter o papel de “cingir-se de medidas assecuratórias capazes de garantir uma prestação jurisdicional eficiente, evitando, sobremaneira, a degradação do direito subjetivo de seus jurisdicionados”. Nesse contexto, é notório que a morosidade dos processos acaba por atingir diretamente o acesso à justiça comprometendo a concretização das demandas e até mesmo o surgimento de novas relações jurisdicionais em razão do sistema judiciário abarrotado.

## 2.3 A TUTELA JURISDICIONAL: BREVES CONSIDERAÇÕES

É notório que a Constituição Federal, em seu rol de direitos e garantias do artigo 5º, preserva o direito ao devido processo legal, assegurando que ele seja realizado dentro um tempo razoável para que os direitos das partes sejam preservados. De acordo com Duarte e Oliveira Júnior (2012, p. 35) trata-se de uma “garantia do indivíduo contra a arbitrariedade estatal, na medida em que lhe assegura um processo judicial justo e imparcial antes de submetê-lo a qualquer sanção imposta pelo Estado, seja com relação ao seu patrimônio ou a sua pessoa”.

Nesse contexto, é através do devido processo legal – exercido pelo direito de ação – que se examina os direitos pleiteados para que resultados possam ser produzidos e a demanda seja então solucionada pelo Estado. Assim, uma vez realizada, tem-se a imutabilidade daquela questão como uma forma de dá segurança jurídica as partes. Didier (2017) explica que o tempo é um fator fundamental para se determinar a tutela dos direitos, necessitando que seja devidamente gerido para não afetar a concretização e a efetividade da tutela jurisdicional que está sendo prestada pelo Estado. Diz respeito a uma das formas de se atingir o acesso pleno à justiça, como elaborado anteriormente.

Para Alves (2018, p.11) o processo judicial tem a finalidade de “instrumentalizar a produção de um resultado pretendido pelo direito material, não podendo ser considerado apenas como um fim em si mesmo, mas como mecanismo ético-político-social de pacificação de conflitos e de proteção de direitos”. Ou seja, para se atingir um processo justo é preciso que exista um equilíbrio entre o respeito “ao direito processual das partes e o resguardo ao direito material, servindo como um instrumento de garantia de tutela jurisdicional tempestiva e efetiva do direito material pretendido com a ação”.

Ato continuo, é possível perceber que o objetivo do devido processo legal acaba sendo prestar a tutela jurisdicional com a finalidade de satisfazer as demandas, já que é papel do Estado trazer resultado a essas questões trazendo efetividade. Como observa Santos (2017, p.31), a tutela jurisdicional busca:

> [...] garantir a efetividade do direito material, tendo por objeto a própria tutela, através da qual se obtém a pacificação definitiva, a saber, a tutela efetiva de direito. A prestação jurisdicional de uma situação substancial, protegida por norma, implica serviço jurisdicional, isto é, o dever de apreciação e de resposta ao direito de ação, por parte do Poder Judiciário.

Como relembra Theodoro Júnior (2018), a demora para resolução de um conflito pode resultar em riscos sociais ou mesmo em um efetivo prejuízo as partes. Não obstante, pode comprometer a própria eficácia da tutela que está sendo prestada. Por essa razão, Santos (2017) ressalta que a conclusão do processo deve ir além da tutela jurisdicional em si, devendo estar ligada a instrumentalidade substancial do processo e também com a realidade social.

Ademais, Theodoro Júnior (2018, p.614) ainda relembra que, diante da demora para se solucionar determinada lide, esse decurso temporal poderia acabar prejudicando aquele que deveria ser favorecido. Logo, há situações em que a demora para concluir a lide “acabaria sendo suportado justamente por aquele favorecido com a prestação da tutela definitiva, o que revela uma injustiça que não deve ser favorecida por nenhuma ação judicial”.

Por essa razão, Wambier e Talamini (2016, p. 860) ressaltam que existem instrumentos capazes de antecipar resultados práticos para essas lides que somente seriam obtidos com o término do processo ou mesmo para conservar as condições de uma tutela. Entretanto, alerta Alves (2018, p.12) que “o juízo deve sopesar os valores jurídicos envolvidos para aplicar tais mecanismos, uma vez que implicam em restrição aos direitos do contraditório e da ampla defesa da parte obrigada”.

Nesse contexto, tem-se que se pode considerar as tutelas provisórias e as definitivas como uma forma de atingir essa efetividade. Para Santos (2017, p.31), o conceito de tutela jurisdicional está ligado “à atividade de atuar efetivamente na jurisdição, a fim de atingir resultados”. Assim sendo, tem-se que a tutela jurisdicional trata-se de um dialeto constitucional que visa “apreciar as lesões ou ameaças a direito, reconhecer a existência dos direitos reclamados e fundamentalmente garantir meios aptos a sua manutenção ou reparação”.

Quanto as tutelas definitivas têm-se que são aquelas que trazem uma cognição exauriente em observância à princípios constitucionais do devido processo

legal, como o contraditório e a ampla defesa; podem ser ainda satisfativas ou não. Santos (2017) ressalta que a sua função é “proporcionar às partes maior segurança jurídica, uma vez que, ao assumir caráter definitivo, alcança a sua imutabilidade com o trânsito em julgado”.

Nas palavras de Mouzalas *et al.* (2016, p.367):

> A tutela definitiva dos direitos advém de provimento jurisdicional formado em cognição exauriente e que, por tal razão, tem a aptidão para formar coisa julgada material. Apesar de ser passível de recurso, a tutela definitiva dispensa qualquer outro pronunciamento jurisdicional para regular a situação jurídica que legitima a sua atuação. Sua oferta possui natural vocação à afirmação da segurança jurídica.

Nesse sentido, na tutela definitiva pode-se dizer que há uma estabilidade ao se manter as decisões proferidas pelo magistrado na resolução da lide, tornando-a imutável. Assim, trata-se daquela decisão que segue o devido processo e, no fim, há a concretização daquela demanda.

As tutelas provisórias, por sua vez, são aquelas que antecipam efeitos da decisão final ou tem a função de garantir a eficácia da tutela definitiva. Como coloca Alves (2018, p.12), nessas decisões há a antecipação dos efeitos da decisão final do processo ou a garantia da eficácia da tutela definitiva quando o interessado demonstrar “sumariamente que o direito afirmado lhe assiste e, em alguns casos, comprovar que a espera pelo provimento final acarretará risco de dano ou ao resultado útil do processo”. Desse modo, tem-se que a tutela provisória se sustenta em dois pressupostos essenciais, o “fumus boni iuris e o periculum in mora”.

Como afirma Santos (2017, p.32), essas tutelas provisórias são formadas “a partir de técnica de cognição sumária, isto é, no que diz respeito à profundidade. Portanto, a tutela jurisdicional é conferida com base em juízos de verossimilhança, uma vez que a demora se mostra incompatível com a medida de urgência”.

Sendo assim, a tutela provisória será utilizada quando o decurso temporal poder causar algum prejuízo as partes demandadas. Nesse ponto, quando não for possível aguardar o tempo necessário para uma resolução definitiva da lide, “o direito processual contemporâneo possibilita o uso de um tipo de tutela jurisdicional diferenciada” (THEODORO JUNIOR, 2018, p.173).

Isto posto, tem-se que enquanto a tutela definitiva é formada através de uma cognição exauriente, a provisória baseia-se em um juízo de cognição sumária. Como explica Mesquita (2018, p.10):

> A cognição sumária é definida como a aplicação de um juízo de probabilidade sobre o tema, e é tipicamente experimentada às tutelas provisórias, em paradoxo está a cognição exauriente em que é marcada pelo profundo e amplo cotejamento sobre o bem jurídico que conduz o Estado-Juiz na formação da convicção de certeza, presente na tutela definitiva. Ante a necessidade de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional e a morosidade do processo aliada ao fundado temor em causar danos irreparáveis às partes, presumidamente, merecedora da tutela jurisdicional favorável, a atentar a efetividade e a razoável duração do processo.

A tutela provisória tem o objetivo, portanto, de otimizar essas decisões evitando que lesões sejam causadas em razão da morosidade do processo que nem sempre ocorre em tempo hábil seguindo o que prima o princípio da razoável duração do processo, evitando que danos sejam causados as partes.

Santos (2017) revela que a tutela provisória existe para garantir uma efetividade maior à tutela jurisdicional, com a possibilidade de concretizar direitos de forma substancial, especialmente aqueles em situação de urgência ou quando ele se mostrar ameaçado por dano iminente, tratando-se de uma forma de acesso à justiça.

Nesse ponto, tem-se que o acesso pleno à justiça continua sendo um dos objetivos mais claros da prestação jurisdicional, uma vez que são criados mecanismos diversos para se alcançar a efetivação desses direitos. O que se deve buscar, necessariamente, é evitar que danos possam acontecer em razão da demora para se julgar uma demanda. Maiores apontamentos sobre as tutelas provisórias serão feitos a seguir.

# 3 TUTELAS PROVISÓRIAS

Com o intuito de adiantar efeitos em suas decisões e observando princípios constitucionais como o acesso à justiça e a razoabilidade do processo, as tutelas provisórias existem para evitar que danos possam acontecer ao autor de uma demanda em razão do decurso temporal, se mostrando como um importante instrumento para a concretização dos efeitos da demanda e, por conseguinte, para a perseguição da justiça no Ordenamento Pátrio. Nesse capítulo serão apresentadas considerações gerais sobre essa temática, atentando-se as tutelas provisórias de urgência.

## 3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Com o surgimento das necessidades humanas em relação a organização e manutenção de um estado organizado, foram surgindo leis que, por sua vez, buscavam tratar as relações humanas com mais seriedade e zelo. Assim, para que fosse freada a resolução dos conflitos por meio da “lei dos mais fortes” surgiram, por interferência estatal, conjunto normativo com o fulcro de estancar as diversas formas que o povo tratava as suas divergências.

Sendo assim, ao passo em que uma lei material reconhece o direito de alguém, acabou por surgir também a necessidade de dizer como deveria se dar esse direito. Trata-se do surgimento do processo, ou seja, o seguimento de uma nova fase das necessidades humanas, determinando que chegara o momento de organizar, por meio de instrumentos processuais, como seria dado o direito aquele que lhe fosse reconhecido (ANASTÁCIO, 2018).

Oliveira (2018, p.9), ao explicar as nuances da tutela provisória, relembra que tutelar significa “proteger, amparar, defender, assistir”. Assegurando que a tutela jurisdicional prestada pelo Estado, “cujo compromissado a tornar efetiva a aplicação das normas preexistentes”, deverá tentar alcançar e proteger “indivíduos lesados ou ameaçados [...]. Fala-se em assistência, amparo ou defesa oferecida pelo Estado por meio de seus órgãos jurisdicionados, a fim de alcançar o direito aos indivíduos”.

É notório que em toda demanda no âmbito judicial, busca-se por parte do autor ou do réu, uma resolução que traga satisfação para as partes envolvidas. Refere-se a busca por uma atuação Estatal que dirá o direito por meio da sua autoridade jurisdicional. Assim, cada demanda necessita que seja dito o direito concreto, por conseguinte, há necessidade que o Estado diga o direito e é preciso que esteja em conformidade com as leis. Quanto a primeira disposição, tem-se que as decisões devem respeitar o Princípio da Inafastabilidade do Poder Jurisdicional que diz “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão ao direito”, disposto no art. 5°, XXXV, Constituição Federal. Ressalta-se, portanto, que o processo vai muito além do interesse das partes envolvidas já que se trata de um instrumento de pacificação social (BERMUDES, 2019, p.94).

Após a provocação de uma das partes ao poder judiciário, citado o réu para compor a triangulação, será formado o processo. O processo, então, é um método de atuação do poder judiciário para o exercício das atividades jurisdicionais em que participam sujeitos interessados com o objetivo de solucionar determinada situação jurídica (Borba, 2019, p.830). Desse modo, é a partir da definição de quem são as partes e o Juiz natural que se forma o processo. É nesse sentido, pois, que cada parte busca a concessão de tutelas de acordo com o direito que acredita ter uma vez que, o pronunciado e entendimento do Estado na pessoa do Juiz de Direito, é quem dirá qual é o direito a ser concedido (BORBA, 2019).

Conforme explanação anterior, a atuação estatal é indispensável para resolução de conflitos de interesses. Com isso, para que este interfira na vida privada deve existir o interesse de agir da parte interessada, ou seja, a parte interessada deve provocar o Estado para que a atuação do Poder Judiciário seja efetiva e justa. Desse modo, de acordo com o Código de processo Civil em seu art. 2° tem-se que “o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.”

Dessa forma, a parte que provoca o Estado visando uma tutela definitiva ou provisória cuja cognição é exauriente naquela e sumária nesta, para o poder estatal atuar na causa, há de se falar em interesse de agir da parte interessada. Interesse de

agir refere-se à utilidade que o provimento pode trazer ao demandante além da aptidão do provimento solicitado para protegê-lo e satisfazê-lo (BORBA, 2019).

Ao lidar com as tutelas provisórias é indubitavelmente necessário defini-las de acordo com a visão doutrinária e conforme a lei, com a finalidade de firmar o entendimento sobre este instituto além de demonstrar os posicionamentos acerca do tema com o intuito de dar embasamento e sustância ao que será apresentado e discutido.

Com base no pensamento de Ortega (2017), a tutela provisória trata de uma tutela jurisdicional sumária e não definitiva, que é considerada sumária porque é fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, uma vez que na tutela provisória exige-se apenas um juízo de probabilidade e não um juízo de certeza. E que, enquanto considerada não definitiva, se dá ao fato de que pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Dentro dessa percepção, Cunha (2017, p.19) corrobora com esse pensamento ao explicar que a tutela provisória está fundada na análise superficial do direito material, de forma que é aplicada “somente aos casos que demandem urgência na entrega do provimento estatal, para que produzam resultados práticos imediatos com o objetivo de evitar os riscos de dano inerentes à demora do julgamento da tutela definitiva”.

Segundo Santos (2017), a partir do viés constitucional, a tutela provisória compõe uma entidade de direito processual em conformidade com o princípio do efetivo acesso ao Judiciário sendo um meio adequado para resolver provisoriamente o litígio. Nas palavras de Câmara (2017, p.596):

> Tutelas provisórias são tutelas jurisdicionais não definitivas, fundadas em cognição sumária (isto é, fundadas em um exame menos profundo da causa, capaz de levar à prolação de decisões baseadas em juízo de probabilidade e não de certeza). Pode fundar-se em urgência ou em evidência (daí por que se falar em tutela de urgência e em tutela da evidência).

Pode-se concluir que as tutelas provisórias estão fundadas em juízos de probabilidade sem que haja qualquer certeza de sua concretização dentro do processo. Sendo utilizadas como uma ferramenta de celeridade processual. Theodoro Júnior

(2018), por sua vez, expõe que essas tutelas provisórias prestam um complemento e aprimoramento para a tutela principal.

Em consonância com o próprio CPC de 2015, é possível aduzir as definições e características das tutelas provisórias. Segundo o art. 294 “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência e evidência”. No parágrafo único do mesmo artigo diz que “a tutela provisória de urgência cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”.

Sendo assim, pode-se notar que as tutelas provisórias são divididas entre as de evidência e as de urgência, foco desse estudo. Com base no exposto, tem-se que as tutelas provisórias estão presentes para além de dar acesso à justiça, buscar uma segurança em nome da satisfação da urgência, seja por meio da antecipada ou satisfativa ou ainda por meio da tutela cautelar para assegurar ou prevenir danos futuros (Zimermann, 2018). Dessa forma, deve-se se atentar as disposições trazidas pelo art. 300 do CPC que diz que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a serem estudadas em momento oportuno.

Oliveira (2018, p.20) reitera que o CPC/2015, diferenciando-o da tutela definitiva haja vista a sua provisoriedade. Senão, veja-se:

> Constata-se que o CPC/15 organizou o instituto pela provisoriedade que, logicamente, difere-se da tutela definitiva, que é alcançada pela cognição exauriente depois de garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, obtendo-se resultados inalteráveis respaldados pela coisa julgada. Assim, o provisório pode ser substituído pelo definitivo, enquanto o temporário é aquilo que possui prazo de duração. Em decorrência da limitação cognitiva inerente à tutela provisória, esta pode ser modificada ou ratificada por um pronunciamento definitivo de um procedimento de cognição exaustiva, pois não possui a capacidade de guarnecer definitivamente algum direito pretendido.

Como é perceptível, a tutela provisória busca antecipar efeitos, amenizando o lapso temporal e, por conseguinte, trazendo maiores garantias e efetividade à essas demandas, com a possibilidade de atender, a priori, uma demanda necessária. Theodoro Júnior (2018, p.613) explica que a tutela provisória nada mais que uma “técnica de sumarização, criada com o intuito de distribuir da melhor forma o ônus da

duração do processo e dar efetividade à tutela jurisdicional que seria entregue somente ao final da instrução probatória".

Para o autor supramencionado, as tutelas provisórias buscam combater riscos ou danos prováveis, inclusive aqueles decorrentes da espera pela conclusão final da lide. Por essa razão, elas acabam representando "provimentos imediatos que, de alguma forma, possam obviar ou minimizar os inconvenientes suportados pela parte que se acha numa situação de vantagem aparentemente tutelada pela ordem jurídica material (*fumus boni iuris*)". Assim, aparece como um meio para evidenciar a superioridade do argumento quanto o objeto do litígio. (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 613).

Nas palavras de Anastácio (2018, p.22): a tutela é interessante ao passo que "as medidas e os efeitos pretendidos pelo requerente que só lhe seriam atribuídos ao final da persecução processual, poderão ser antecipados e usufruídas antes do fim processual, através da utilização da tutela provisória". As tutelas provisórias, de forma geral, carregam características que devem ser abordadas para que seja possível o desenvolvimento de um estudo mais aprofundado. Assim, pode-se apontar como características a sua temporaneidade e sua precariedade além da sua cognição sumária. Gonçalves (2016, p.426) ressalta que:

> É inequívoco que ela é uma espécie de tutela diferenciada, em que a cognição do juiz não é exauriente, mas sumária, fundada ou em verossimilhança ou em evidência, razão pela qual terá natureza provisória, podendo ser, a qualquer tempo, revogada ou modificada. Sua finalidade é ou afastar o perigo a que está sujeita a tutela jurisdicional definitiva, ou redistribuir os ônus da demora na solução do processo, quando o direito tutelado for evidente, o que ela alcança por meio da antecipação dos efeitos da sentença, ou pela adoção de uma medida protetiva, assecuratória, que visa não satisfazer, mas preservar o provimento final.

É oportuno mencionar que o processo judicial deve transcorrer em observância a todos os princípios que compõe o devido processo legal, uma vez que, como se ressaltou anteriormente, isso dá segurança jurídica as relações jurídicas. No entanto, isso demanda tempo, podendo prejudicar os litigantes, pondo em risco a

efetividade da tutela pleiteada. Didier Jr (2017) explica que é pensando nisso que as tutelas existem, que através delas o legislador buscou amenizar riscos.

A redação do art. 296 do CPC é clara ao apontar a possibilidade de revogação da tutela provisória, por exemplo, ao colocar que “a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada”. Razão pela qual, na mesma linha de raciocínio Câmara (2017) afirma que “as Tutelas provisórias são tutelas jurisdicionais não definitivas, tratadas em cognição sumária fundadas em urgência e Evidência”.

São características que o próprio Código de Processo Civil trouxe em seus artigos e tratados de forma pormenorizada pela doutrina e jurisprudência. Com isso, corroborando com o entendimento dos autores supracitados, as características das tutelas provisórias se sustentam em temporaneidade, sumariedade e precariedade. É o que expõe Anastácio (2018, p.24):

> [...] a tutela provisória possui como características: i) a precariedade, ou seja, pode ser modificada ou revogada a qualquer tempo; ii) a sumariedade, pois o juiz decide em juízo de probabilidade, não havendo análise profunda do objeto tutelado; iii) é inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.

A respeito da precariedade, exposta na parte final do art. 296 já mencionado – considerando que a tutela pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo –, tem-se que essa modificação ou revogação da tutela provisória poderá ocorrer por conta do possível surgimento de novos elementos, não considerados no momento da decisão que a deferiu, o que se revela possível o fato de que a cognição a ser exercida pelo juiz ao longo do processo tende a aprofundar-se, não impedindo que seja feita uma análise exauriente durante todo o processo (CÂMARA. 2017).

Nesse contexto, a mudança fáticas ou novas situações podem alterar esse quadro provisório, é nisso que a precariedade pode ser traduzida, uma vez que, ela é baseada em um juízo de valor sumário, não sendo um obstáculo para à tutela definitiva. Como aponta Silva (2016, p.45): “A sumariedade ou a cognição sumária é a análise superficial e não exauriente da lide, vez que o juízo emitido é de probabilidade do direito e não de certeza”.

Greco (2016) considera que essas tutelas apresentam outras características, como a inércia, a instrumentalidade e a fungibilidade. Ao abordar a inaptidão e a inércia dessas tutelas provisórias, Anastácio (2018, p.24), por fim, observa:

> A inaptidão, a tornar-se indiscutível pela coisa julgada material, decorre de sua concessão por cognição sumária e precária, sendo que a aptidão para formação de coisa julgada, em regra é apenas da tutela definitiva. Então, para que a decisão de concessão tutela provisória se torne indiscutível pela coisa julgada, ela precisa ser confirmada por uma decisão concessiva da tutela definitiva. Já a inércia, consiste em garantia fundamental do processo civil, em que o juiz só prestará a tutela jurisdicional quando o interessado requerer, nos casos e formas legais.

Ora, a tutela provisória existe para proteger o litigante quando o objeto que está sendo litigado apresentar certas características, com a finalidade de exercer proteção e tutela em tempo hábil para que o direito não se perca no lapso temporal, haja vista, a morosidade dos processos, mas não obsta dessa decisão ser revista.

No decorre do tempo, essa tutela provisória será necessariamente transformada em definitiva, ainda que o juízo de valor se modifique. O que se pretende expor é que a decisão terá viés de coisa julgada material no futuro próprio e a tutela poderá ser mantida ou modificada sendo essa a provisoriedade (GRECO, 2016).

Analisando as demais características, tem-se que a instrumentalidade dessas tutelas provisórias reside “no vínculo e obrigatoriedade de uma decisão de cognição exauriente ao final”, enquanto “a fungibilidade é a possibilidade de substituição de uma medida provisória por outra que melhor se adéque ao requerimento da parte. A fungibilidade das medidas provisórias será tratada em tópico específico” (ANASTÁCIO, 2018, p.25).

Além do mais, ainda tratando da visão geral das tutelas provisórias, estas têm finalidade de redistribuir o ônus do tempo em face da necessidade do autor. De acordo com Marinoni (2020), as tutelas antecipatórias tem como papel redistribuir o ônus do tempo já que há tendência de morosidade no processo judicial. Nesse ponto, a tutela antecipatória ou provisória além de estar lastreada na probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo busca ou em caso de evidência, quando ficar evidente o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório

da parte, será dada com a finalidade de redistribuir os ônus da demora na solução do processo, quando o direito tutelado for provável.

## 3.2 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A tutela provisória de urgência é dividida, no próprio Código de Processo Civil, em antecipada ou como alguns doutrinadores preferem, tutela satisfativa. Além dela, tem-se também a tutela provisória de urgência cautelar podendo ser chamada de tutela preventiva (Câmara, 2017). Assim, é possível notar uma divisão dos tipos de tutela provisória de urgência, o que acaba reverberando na fundamentação do pedido na peça que servirá de instrumento meio para o pedido. Dessa forma, a tutela provisória de urgência carrega consigo uma dupla via de fundamentação pois acaba demonstrando, portanto, a necessidade da parte que a requere.

Na mesma linha de raciocínio Ribeiro (2019) divide, reconhecendo o disposto no Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência em antecipada ou cautelar, acrescentando, assim, suas exigências para que lhe seja reconhecida como urgente. Segundo este autor, as tutelas de urgência são consideradas urgentes quando lhe é demonstrado a probabilidade do direito, o perigo de dano ao direito em questão ou risco ao resultado útil do processo. Assim, tem-se, a exigibilidade desses requisitos para que seja reconhecida a urgência da tutela.

Do mesmo modo, o Código de Processo Civil em seu art. 300 assegura que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.” Dessa forma, é evidente que, além dos estudiosos do Direito dividirem a tutela de urgência em antecipada e cautelar, também há de ser reconhecido as exigências que também são trazidas pelos doutrinadores e pelo próprio dispositivo legal. Ademais, é nesse sentido que a doutrina e o CPC aduzem a palavra urgência, uma vez que, para se pedir a tutela fundamentada nesta, deve demonstrar os requisitos supracitados (CUNHA, 2017).

Outrossim, analisando a disposição do artigo mencionado anteriormente, tem-se que o pressuposto para a concessão da tutela provisória de urgência é a

probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Zimermann (2018, p.14) ainda relembra que ela pode ser dada em cautelar ou como satisfativa (antecipada), podendo ainda ser requerida em caráter antecedente ou incidental. Completando que

> Diante da já referida delonga dos processos judiciais e da necessidade de alcançar ou acautelar o objeto litigioso é que existe tal possibilidade: requerer a tutela jurisdicional já no início da lide, demonstrada a probabilidade do direito e o risco de danos ao objeto da ação e ao próprio resultado útil do processo.

Assim, as tutelas provisórias de urgência são utilizadas como mecanismo de recurso quando há a probabilidade de um direito ou perigo de dano ou risco ao resultado desse processo, para que se garanta o resultado da lide já no início do processo evitando que lesões aos direitos. Como bem explica Bueno (2017, p. 14), quando um direito é lesionado é “impossível voltar ao status quo ante ou, até mesmo, apagar os efeitos que essa lesão tenha gerado, seja porque não é desejável, não é justo, que ocorra a lesão, não obstante ser possível o retorno ao status quo ante”

Por essa razão, Greco (2016, p.158) trata de ressaltar que uma situação de urgência é aquela que aponta para um perigo iminente que pode recair sobre aquele processo e, por conseguinte, sobre “a eficácia da futura prestação jurisdicional ou sobre o próprio direito material pleiteado, que torna necessária a tutela cautelar ou a tutela antecipada de urgência”, isso ocorre “tendo em vista a impossibilidade concreta de evitá-la através do desenvolvimento e da conclusão normal da própria atividade processual cognitiva ou executiva”.

Como pode ser observado, o que se exige para a concessão da tutela provisória de urgência mais é que o do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, disposição contida no próprio caput do art. 300 já apresentado. Oliveira (2018) reitera que os requisitos para a autorização dessa tutela independem de sua natureza – que pode ser cautelar ou antecipada, desde que se evidenciem esses elementos.

Nas palavras de Zimermann (2018, p.14):

> [...] quando os elementos carreados aos autos forem suficientes a demonstrar verossimilhança das alegações da parte autora e analisadas

> quais são as chances de êxito, demonstrando-se que a demora no alcance da tutela jurisdicional poderá acarretar a perda do objeto da ação, por exemplo, assim como causar dano irreparável ou de difícil reparação à parte, o juiz poderá conceder a tutela provisória de urgência.

São tutelas que buscam gerenciar o lapso temporal, ou seja, a duração do processo e os prováveis danos que podem ser acarretados por isso. Sendo função da tutela de urgência amenizar esses danos prováveis, antecipando efeitos. Isto posto, tem-se que são duas as espécies de tutelas provisórias de urgência apresentada – cautelar e satisfativa.

Cunha (2017, p.23) diferencia esses dois tipos ao ressaltar que a cautelar tem como intuito a proteção de uma situação de fato “sem com isso antecipar o provimento final do mérito, não havendo, portanto, a satisfação da pretensão de direito material”. Didier Jr (2017, p.562) explica que a cautelar como um meio de preservação para outro direito – o direito acautelado que é o objeto da tutela satisfativa. Assim, “a tutela cautelar é, necessariamente, uma tutela que se refere a outro direito, distinto do direito à própria cautela. Há o direito à cautela e o direito que se acautela”.

Cunha (2017) explica ainda que esse tipo de tutela – a de urgência cautelar – tem a função instrumental quanto ao processo principal. Ora, como exposto até aqui, o seu objetivo é garantir que o processo gere frutos concretos – que o direito material em discussão seja colhido no fim da lide.

Além disso, insta mencionar que além dos requisitos trazidos pelo art. 300 a serem demonstrados para se perseguir a tutela de urgência cautelar, é necessário ainda que se cumpra o requisito exposto no caput do ar. 303 do NCPC, quais sejam: demonstração de urgência absolutamente contemporânea ao ajuizamento da ação. Eis a redação da parte inicial do artigo mencionado: “Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final [...]”.

Para fins de conclusão, é oportuno mencionar o pensamento elaborado de Mitidiero (2017, p.141)

> Como a tutela cautelar pode ser necessária ante causam, já que muitas vezes desenvolve uma função preparatória em relação à tutela satisfativa, dada a referibilidade que une ambas as tutelas, nosso legislador prevê o regime da tutela cautelar antecedente nos arts. 305 a 310. Para a tutela cautelar, dada a sua referibilidade, o legislador não prevê a possibilidade de estabilização. Pelo contrário, prevê a sua extinção, acaso não prevista a ação tendente à prestação da tutela satisfativa do direito (art. 309, I).

Segundo Didier Jr (2017, p. 677), o magistrado não tem como adivinhar o futuro ou tampouco goza de um termômetro ou medidor preciso para as suas decisões, devendo utilizar dos elementos casuísticos para se convencer. Nesse sentido, o que importa, de fato, é que esse convencimento ocorra. Que “o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação de seu convencimento”.

Quanto a tutela de urgência satisfativa, é possível apontar que sua maior diferença da cautelar já é explicitada pela sua terminologia. De forma que, quando o “requerente da medida busca a satisfação imediata da pretensão de direito material, com a pronta entrega do bem da vida pretendido, este, então, não será o caso de tutela cautelar, mas de tutela de urgência satisfativa” (CUNHA, 2018, p.24).

Entretanto, Zimermann (2018) relembra que, além dos pressupostos para concessão da tutela de urgência satisfativa, o magistrado precisa observar a possibilidade de reverter a decisão com efeitos de status quo, para que não haja danos caso haja uma modificação ou revogação dessa tutela:

> [...] juntamente aos pressupostos já exarados, para a concessão da tutela antecipada satisfativa é preciso que o magistrado visualize a possibilidade de reverter os efeitos da decisão, de modo que o objeto da demanda possa retornar ao estado anterior caso exista a necessidade de, no curso do processo, rever ou alterar a tutela concedida. Refere, ainda, que a concessão de uma tutela provisória satisfativa irreversível equivaleria à tutela definitiva, contudo, sem a observância do devido processo legal.

Diante do exposto, vale destacar que a tutela ser provisória reporta ao tempo, ou seja, que a tutela tem um tempo de duração predeterminado, não sendo projetada para durar para sempre. A demora da tutela de urgência depende da demora

para obtenção da tutela definitiva, porque uma vez concedida ou negada, a tutela de urgência deixará de existir. Vale destacar que, embora a tutela de urgência tenha a característica temporária, não há que se falar em tempo preestabelecido para revogação ou suspensão pois, quando se fala em temporaneidade da tutela, não se cofunde com tempo preestabelecido para sua eficácia (NEVES, 2021).

A concessão de tutela de urgência em qualquer de suas modalidades, exigirá a prestação de uma caução, chamada pelos autores de contracautela, que pode ser real ou fidejussória, a fim de proteger a parte contrária contra o risco de que venha a sofrer danos indevidos, como dispõe o art. 300, §1° do CPC. Trata-se de medida que se destina a acautelar contra o *periculum in mora* inverso, ou seja, o perigo de que o demandado sofra, em razão da demora do processo, um dano de difícil ou impossível reparação (Câmara, 2017). Vale ressaltar que, de acordo com o Código de Processo Civil deve-se, entretanto, dispensar a caução de contracautela nos casos em que o demandante, por ser economicamente hipossuficiente, não puder oferecê-la, nos termos do art. 300, §1°, parte final.

Isto posto, tem-se a necessidade de se abordar a tutela provisória de urgência antecipada antecedente, foco desse estudo, sendo a sua autonomia uma das inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, a seguir.

## 3.3 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE

No que diz respeito a tutela provisória de urgência antecipada antecedente, vale destacar que, como já foi abordado anteriormente, trata-se de uma das formas urgentes da tutela, que será entregue o direito de forma antecipada sendo concedida em caráter antecedente.

De outro modo, poderá ser antecedente cautelar, ou seja, é espécie da concessão da tutela de urgência podendo ser cautelar ou antecipada requerida em caráter antecedente. Assim, a doutrina traz a tutela antecipada antecedente, como espécie da tutela de urgência. Têm-se, portanto, a tutela provisória de urgência antecipada como “uma técnica processual que se destina a realização imediata do

direito alegado pelo demandante nos casos em que o tempo provoca situação de risco iminente ao demandante" (RIBEIRO, 2019, p.539).

De acordo com o Código de processo Civil em seu art. 303, tem-se que:

> Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e a indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Trata-se, pois, do efetivo pedido com base na urgência antecipada antecedente. Assim, o autor formulará apenas o pedido de antecipação apresentando a exposição sumária da lide, do direito que se busca realizar e o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo (GONÇALVES, 2021).

É o que explica Wambier (2016, p. 887) ao destacar que "se a parte necessita de proteção urgente, mas ainda não pode ou não quer desde logo formular sua pretensão principal, ela pode promover uma demanda cautelar preparatória". Didier Jr (2017, p.584) explicam que esse caráter antecedente da tutela é àquela que "deflagra o processo em que se pretende, no futuro, pedir a tutela definitiva. É requerimento anterior à formulação do pedido de tutela definitiva e tem por objetivo adiantar seus efeitos (satisfação ou. acautelamento)". Sendo assim, "primeiro, pede-se a tutela provisória; só depois, pede-se a tutela definitiva".

Sendo assim, pode-se compreender que esse tipo de tutela tem como objetivo adiantar os efeitos para, em um ponto futuro, formular o pedido da tutela final. É interessante se atentar a explicação de Theodoro Júnior (2018, p.359) quanto a disposição contida no NCPC sobre tutelas antecedentes. Veja-se:

> Como as particularidades do caso podem dificultar o imediato aforamento do pedido principal, o Código prevê também a possibilidade de ser o pedido de tutela de urgência formulado em caráter antecedente. Em tal circunstância a petição inicial, tratando-se de tutela cautelar, conterá apenas o pedido da medida urgente, fazendo sumária indicação da lide, seu fundamento de fato e de direito. As medidas cautelares antecedentes, diversamente das antecipatórias, não se estabilizam e obrigam a propositura da pretensão principal, no devido prazo, sob pena de extinção (art. 309, I).

Zimermann (2018) considera que a tutela antecipada em natureza cautelar não pode se estabilizar, reformando o sentido de que o instituto nada garante quando o direito material, que deve ser pleiteado em momento futuro, ainda que esteja acautelado. Como bem explica Didier Jr. (2017, p.613), ao tratar dos objetivos da medida, assegurando que o primeiro é “adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar” e o segundo “assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa”.

Considerando o que dispõe o art. 303 do NCPC supramencionado, pode-se enumerar algumas características quanto a perseguição da tutela provisória de urgência antecipada. Assim, observando-se que a urgência é contemporânea à propositura da ação, pode-se: requerer a tutela antecipada; indicar o pedido de tutela definitiva; expor a lide, o direito que se busca realizar e o perigo de dano (art. 303, CPC). Para Neves (2021, p.529) o “dispositivo legal não se trata propriamente de uma petição inicial, mas de um requerimento inicial voltado exclusivamente à tutela de urgência pretendida”, mesmo que o §4º do dispositivo indique a necessidade de se revelar o valor da causa pensando exclusivamente na tutela final.

Segundo Donizetti (2018, p. 348):

> Esse procedimento deverá ser utilizado naquelas hipóteses em que a urgência não permite que a petição inicial seja completa, isto é, que contemple os pedidos principal e cautelar, com os respectivos fundamentos e provas. A urgência, por ser contemporânea à propositura da ação – embora possa ter surgido anteriormente –, enseja o desmembramento do pedido: primeiro se formula o pedido de tutela cautelar e, depois, em aditamento, o pedido principal.

Esses são requisitos fundamentais a serem seguidos pelo autor da demanda. Dessa forma, a concessão dessa medida só será possível se estiver em consonância com a observância dos artigos 300 e 303 do CPC. Se o pedido for indeferido, o autor será chamado para emendar a petição inicial no prazo de 5 dias, disposição contida no §6º do art. 303 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Ato contínuo, Neves (2021, p.529) relembra que ao indeferir o pedido, o autor pode optar por não dar seguimento ao processo principal bastando não emendar

a petição inicial, de forma que “o processo será extinto sem prejuízo econômico ao autor, já que tudo ocorrerá antes da citação do réu e por isso não se justifica condenação ao pagamento de verbas honorárias”.

Nos termos do art. 303, §1º, I do CPC, se a tutela antecipada for concedida, o autor deverá aditar a petição inicial com o complemento de sua argumentação, juntada de documentos e confirmação do pedido de tutela final no prazo de 15 dias – ou prazo maior, caso haja essa previsão no órgão jurisdicional, sob pena de se extinguir o processo sem resolução de mérito (§2º, art. 303).

No que diz respeito a essa antecipação refere-se a uma modalidade que é inovação no Código de Processo Civil de 2015 e tem como base o *referé* Francês além da tutela do Direito Italiano (TURRA, 2017). Essa inovação do CPC trouxe bastante discussão na doutrina e na jurisprudência além de vir sendo debatida entre na prática forense. Segundo esta tutela de urgência antecipada antecedente, trata-se de uma possível estabilização após a inércia do réu, ou seja, caso o réu não recorrendo da decisão de concessão, estabilizar-se-á os efeitos da decisão enquanto não for revista, reformada ou invalidada (DONIZETTI, 2017).

Com isso, as discussões estão relacionadas as disposições contidas no artigo seguinte ao que prevê a possibilidade da tutela provisória de urgência antecipada antecedente. Reza o art. 304 do CPC que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”. Diz respeito a estabilização da tutela provisória de urgência antecipada.

Na mesma linha de raciocínio Garrett (2018), diz que a questão da estabilização na tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente passou a existir como maneira inspirada nos Códigos de Processo Civil italiano e francês. Porém, é necessário destacar que, sobre ela o código afirma que não incide a imutabilidade da coisa julgada, conforme consta no art. 304, §6º além de que depois de estabilizada, mesmo sem sofrer efeitos da coisa julgada, a decisão concessiva da tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente, somente poderá ser revista, reformada ou invalidada por decisão proferida

em sede de ação ajuizada por uma das partes, nos termos dos §§ 2º e 6º, do art. 304, do diploma processual civil; sendo essa a discussão a ser estabelecida a seguir.

## 3.4 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE E SUA ESTABILIZAÇÃO

No que se rerefe a estabilização da tutela provisória antecipada antecedente, no Direito Processual Civil encontram-se algumas espécies diferentes de estabilidade do ato processual. Na verdade esta diferença se dá pelo grau de intensidade da estabilidade. Nesse sentido há duas formas de conferir estabilidade ao ato processual que são bastante conhecidas de todos os estudiosos do Direito Processual: a preclusão e coisa julgada. Há, porém, o fenômeno central deste trabalho, que não pode deixar de ser examinado, e que com os anteriormente citados não se confunde, é a contida no já mencionado art. 304 do CPC. Ou seja, trata-se de uma estabilização que se refere ao grau de segurança jurídica que se sustenta até a possível postulação do respectivo recurso para revir, reformar ou invalidar a decisão.

Nessa linha de raciocínio, segundo esta tutela de urgência antecipada antecedente, refere-se a uma possível estabilização após a inércia do réu, ou seja, caso o réu não recorrendo da decisão de concessão, estabilizar-se-á os efeios da decisão enquanto não for revista, reformada ou invalidada (DONIZETTI, 2018).

Sendo assim, pode-se concluir que a tutela antecipada requerida nesses termos – em caráter antecedente –, diz respeito a possibilidade de uma decisão passaar a gozar de estabilidade quando não for impuganda pelo recurso, quando houver, por conseguinte, inércia do réu.

Conforme Garrett (2018) a questão da estabilização na tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente passou a existir como maneira inspirada nos Códigos de Processo Civil italiano e francês. Porém, é necessário destacar que, sobre ela o Código afirma que não incide a imutabilidade da coisa julgada, conforme consta no art. 304, §6º além de que depois de estabilizada, mesmo sem sofrer efeitos da coisa julgada, a decisão concessiva da tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente, somente poderá ser revista,

reformada ou invalidada por decisão proferida em sede de ação ajuizada por uma das partes, nos termos dos §§ 2º e 6º, do art. 304, do diploma processual civil (GARRETT, 2018).

Bueno (2017, p.167) tenta esclarecer o que seria a tutela provisória de urgência antecipada antecedente e com funciona a sua estabilização. Veja-se:

> Ao disciplinar a "tutela antecipada requerida em caráter antecedente", o art. 304, caput, do novo CPC dispõe que, se a antecipação for concedida, ela "torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso". O processo será extinto, mas, de acordo com o § 2º, "qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada". A decisão antecipatória "conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º" (art. 304, § 3o) e "o direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º" (art. 304, § 5º). Sobre a natureza da estabilidade da decisão antecipatória, o § 6º do art. 304 esclarece que "a decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes".

Ainda com base na visão geral da tutela em discussão, esta foi trazida com uma serventia além da simples concessão da tutela, pois, esta tutela serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, por conseguinte, de prosseguir com o processo até uma desisão final, nos termos que estabelece o art. 304 §§ 1° a 6° do Código de Processo Civil (GOUVEIA FILHO, *et al.,* 2016).

O CPC traz de forma expressa a estabilização no art.304, §2° que diz: "a Tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o §2°". Assim, nota-se a real intenção do dispositivo legal que é tratar da antecipação da tutela com intuito de deixar as partes notarem se é ou não é viável recorrer da decisão para que se possa pleitear o respectivo recurso que, neste caso, é o agravo de instrumento.

Nesse ponto, o conceito de estabilização da tutela de urgência antecipada antecedente reside numa técnica para monitorar situações de urgência, viabilizando a

obtenção dos resultados práticos diante da inércia do réu. E segundo Silva (2017, p. 82) “o fenômeno estabilizatório se traduz na permanência indeterminada dos efeitos da decisão no tempo, conservando o estado de fato alcançado”.

É notório que a estabilização desse tipo de tutela busca proteger o direito material, mesmo que não o confirme na decisão de mérito final. Ainda abordando esses efeitos de estabilização, é importante se atentar as considerações de Lamy e Luiz (2016, p. 1) que expõem:

> O objetivo da estabilização é desvincular o mecanismo de tutela sumária à decisão final, obtida pela cognição exauriente. Desta forma, obtido o provimento provisório que cria à parte uma situação fática desejável, prescinde-se da própria decisão final e, evitando gastos de tempo e de valores, põe-se fim ao processo, sem a decisão final típica da cognição exauriente. Retira-se do autor, como a prática por vezes demonstra, o ônus de dar continuidade ao processo “somente para ver confirmada a tutela concedida”. Dá-se autonomia à tutela sumária que agora não mais se vincula, obrigatoriamente, a uma posterior validação, revisão, modificação ou mesmo a revogação por outra decisão, esta última com pretensão de juízo de verdade. Privilegiam-se juízos calcados em probabilidade, possibilitando que decisões desta natureza governem a situação fática dos litigantes, independentemente de um juízo de certeza final. Com isso, acredita-se na redução do prazo para a resolução dos feitos, com a efetiva proteção judicial daquele que aparenta deter o melhor direito, além de servir de desestímulo à propositura de ações inúteis.

Diante desses apontamentos, pode-se entender que a estabilização da tutela provisória de urgência antecipada antecedente acontece como uma forma de proteger direitos, sendo um instituto inovado trazido pelo Código de Processo Civil de 2015. Seu objetivo é, primordialmente, trazer efeitos para decisões sumárias perante a inércia do réu.

Ora Alvim (2017, p.200) faz questão de esclarecere que essa estabilização e seus efeitos busca o reconhecimento, a solução da crise exposta na lide, acolhendo o direito material que está “apta a satisfazer os interesses práticos das partes envolvidas, diminuindo ou eliminando a necessidade de discussão do mérito”. Colocandoainda que, uma vez satisfeitas e observancia os efeitos práticos sumariamente obtidos, pode ser que as partes “não tenham mais interesse em discutir a questão de fundo ou pretensão “principal”, já que, por assim dizer, teriam resolvido (no plano dos fatos) os seus

problemas”.

Ao abordar os efeitos Zimermann (2018, p.48) explica que são positivos para os postulante, já que permite que os efeitos da decisão sejam desfrutados livremente, no entanto, reitera que há efeitos potivos que alcaçam também é réu, como a “ausência de custas processuais e a fixação de honorários sucumbenciais no patamar de cinco por cento do valor da causa caso este não impugne a decisão que concede a tutela antecipada ao autor”.

Como bem explica Segala e Lutzky (2018, p.11) o meio apropriado para se combater essa estabilização é o agravo de instrumento, considerando as disposições do art. 304, §1º do CPC. Sem esse agravo, a decisão sumária ganhará estabilidade, conservando os efeitos enquanto não for revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação, eis a disposição do §2º do mesmo artigo. “Pode ocorrer, todavia, de o réu não interpor o agravo de instrumento, mas apresentar contestação no mesmo prazo ou, ainda, manifestar-se pela realização de audiência de conciliação ou mediação”.

Frente a isso, é obster se atentar que não é apenas o agravo de instrumento que busca impugnar essa estabilização. Ainda de acordo com Segala e Lutzky (2018) qualquer forma de impugnação realizada pelo réu com o condão de descontruir essa decisão sumária será válida.

É mister se atentar para a redação do §5º quando a duração da estabilidade, veja-se: “O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º”.

Gouveia Filho *et al.* (2016, p.3) elucida essa questão do prazo e da estabilidade dessa medida ao apontar que:

> Caso seja deferida a antecipação e não haja impugnação do réu ou aditamento da petição inicial pelo autor, a tutela antecipada será estabilizada. Ambas as partes terão dois anos para requerer o seu desarquivamento para instruírem o processo que tenha, por objetivo, rediscutir o mérito (art. 304, §§4º e 5º, CPC/2015), sem que haja qualquer limite para o que pode ser alegado. Ultrapassados esses dois anos, a decisão seria atingida por uma espécie de estabilidade qualificada, inexistindo outros meios

expressamente previstos para a sua impugnação.

Assim, considerando o que reza a própria norma, diante da não impugnação do réu, a estabilidade perdurar enquanto não houver nenhum tipo de requerimento quanto a sua revisão, reformulação ou invalidação, no prazo de dois anos. Isso ocorre porque o processo é extinto, sendo necessário que aconteça uma nova demanda.

Bueno (2016, p. 205) trata de explicar essa situação, ao apontar que a eventual discussão de decisão não impugnada será feita por nova demanda com o pedido de revisão, reforma ou invalidação da decisão antecipatória, como prega o paragrafo mencionado.

> O fato de o processo ser extinto e de ser necessário propor uma nova demanda para questionar a decisão antecipatória, sendo inadmissível a simples reabertura do processo anterior, demonstra que, apesar de a decisão não ser alcançada pela coisa julgada material, há a formação da coisa julgada formal, ou seja, ocorrida a estabilização, no processo onde a decisão antecipatória foi proferida é inadmissível modificá-la.

Isto posto, qualquer uma das partes poderá propor ação autonôma dentro desse prazo de dois anos buscando a revisão, reformulaçao ou invalidação da decisão sumária. Sendo essa percepção quanto a formação ou não de coisa julgada uma linha de discussão na doutrina. Ora, resta claro que no caso do autor a pretensão é de confirmar a decisão.

O §3º do art. 304 do CPC considera que enquanto não ouvir uma decisão de mérito proferida, a tutela terá seus direitos preservados, gozando de autonomia para manter sua eficácia mesmo que não exista uma decisão final de mérito. O §4º, por sua vez, estipula que o juizo que concedeu a tutela provisória será o competente para julgar e processar a nova demanda, isso ocorre em “virtude do instituto da prevenção, em que torna-se prevento o juízo que primeiro conheceu da demanda, excluindo-se os demais. Justifica-se também pelo vínculo entre as demandas, sendo mais coerente serem ambas submetidas ao mesmo julgador” (GARRETT, 2019, p.20).

Considerando o que está exposto nos dispositivos já mencionados anteriormente, nota-se que há limitação de tempo para que a parte interessada, sendo o autor ou o réu, somente pode buscar rever, reformar ou invalidar esta decisão de

concessão no prazo de dois anos. Diz respeito ao prazo de efetiva estabilização. E como consequência, pode-se observar que a inércia da parte – se não houver a manifestação após inicial que concedeu a referida tutela – ensejará numa desisão sem resolução de mérito, trata-se da decisão também chamada de terminativa já que há a extinção do processo. Desse modo, o próprio nome da decisão reporta sua característica principal que é o encerramento sem análise do mérito.

Diante disso, a discussão dessa pesquisa está relacionada a prossibilidade da ciosa julgada após a estabilização da tutela em discussão. De acordo com Montenegro Filho (2018) para que isso ocorra, é necessário que o réu não interponha o recurso de agravo de instrumento contra a decisão que concede a tutela provisória, autorizando o juiz a extinguir o processo, por decisão que não produz coisa julgada. Não obstante a extinção, qualquer das partes pode propor ação autônoma no prazo de dois anos, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, com o intuito de rever, de reformar ou de invalidar a tutela estabilizada o que conserva seus efeitos até a prolação da sentença de mérito, no novo processo, ou seja, refere-se justamente da estabilização.

Tratar deste assunto é essencial para centralizar o que está sendo discutido até o presente momento. Quando o juiz concede a tutela provisória de urgência antecedente, ele está seguindo todo um conjunto de objetos que lhe traz o convencimento, tendo em vista que deve ser observado alguns requisitos para que se conceda a tutela em questão.

Assim, pode-se concluir que a estabilidade da tutela em comento visa, especialmente, evitar o perigo da demora, ou seja, a morosidade do proprio processo, com o intuito de adiantar resultados mais imediatos em observância a inércia do réu. Ademais, o próprio CPC traz as formas de impugnar e o prazo para que o réu possa agir. Nesse ponto, a grade discussão está relacionada a possibilidade ou não dessa estabilizade fazer coisa julgada, temas a serem discutidos no capítulo seguinte.

# 4 DA COISA JULGADA: CONCEITO, EFEITOS E LIMITES

O Código de Processo Civil de 2015 (NCPC/15) trata do instituto da Coisa Julgada em seu capítulo XIII, seção V, dos artigos 502 ao 508, estipulando seus regramentos e pormenores. Ademais, é possível observar a existência de dois tipos de coisa julgada, quais sejam: a formal e a material, um entendimento fundamental para se compreender a estabilização das tutelas provisória em caráter de urgência e sua estabilização, discussão principal desse trabalho de pesquisa. Nesse capítulo, serão feitos apontamentos sobre a coisa julgada, sua conceituação, classificação, além de considerações sobre a estabilidade adquirida por meio de tutela provisória de urgência antecedente e a produção ou não da coisa julgada nessas decisões de cognição sumárias, observando-se as novas tratativas expostas pelo CPC/2015.

## 4.1 COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA: BREVES APONTAMENTOS

A priori, é oportuno ressaltar que ao se abordar decisões judiciais imutáveis e indiscutíveis, fala-se necessariamente sobre Coisa Julgada. Nesse sentido, são aquelas decisões judiciais que, em dado momento do curso processual, não podem mais ser modificadas por via recursal e que, por conseguinte, tornam-se imutáveis e indiscutíveis. Nas palavras de Rodrigues e Melo (2021, p.17): “a coisa julgada decorre de uma decisão que traz como consequência a impossibilidade de repropor uma demanda já decidida anteriormente”.

Há, nesse contexto, uma imutabilidade trazida com essas decisões de cognição exauriente. Cunha (2017, p.14) coloca que o processo é desenvolvido através de etapas que vão se sucedendo até que se chegue a uma resolução definitiva do conflito material que está sob judice e que isso só é possível em razão do fato da “marcha processual ser unidirecional, ou seja, voltada sempre para o provimento final”. Com isso, à medida que as etapas vão sendo superadas, há a preclusão, impedindo a prática de atos cuja etapa já esteja finda, desse modo, essa marcha segue prosseguindo “até a derradeira decisão sobre o mérito da causa, que, ordinariamente (mas não exclusivamente) se dá na forma de sentença de mérito”.

Câmara (2017, p. 303), por sua vez, explica que

> A passagem da decisão da situação original (em que era recorrível) para esta nova situação (de irrecorribilidade) é chamada de trânsito em julgado. (...) Dá-se o trânsito em julgado da decisão, então, quando precluem os recursos. Pode-se, pois, dizer que o trânsito em julgado é o efeito da preclusão dos recursos (ou por terem sido todos usados, ou por ter decorrido o prazo sem que o recurso admissível tivesse sido interposto

A Coisa Julgada é uma decorrência direta, acontecendo quando essa marcha não tiver mais nenhuma espécie de prosseguimento com relação a discussão do mérito, ocorrendo o trânsito em julgado. Considerando as palavras de Dinamarco (2016, p.376) sobre esse tema, tem-se que trânsito em julgado "é a passagem de uma sentença ou acórdão do estado de ato ainda sujeito a revisão no âmbito do processo, para o estado de estabilidade, ou imutabilidade, que caracteriza a coisa julgada formal".

Assim, Rodrigues (2021, p.17) explica que o trânsito em julgado nada mais é do que a sentença que não pode mais sofrer alteração. Nesse ponto, o autor ressaltar que, como regra, quando uma decisão judicial cabe recurso, eles são limitados e possuem prazos para serem interpostos e, uma vez transcorridos os prazos ou esgotadas as vias recursais, "a decisão torna-se irrecorrível, ocorrendo o trânsito em julgado. Chama-se trânsito em julgado a passagem da decisão que era recorrível para a nova situação de decisão irrecorrível".

Assim sendo, como consequência desse pensamento, aquela decisão em que não se cabe mais nenhum tipo de recurso será coisa julgada. Logo, ela ocorrerá no momento em que todas as possibilidades de recursos já foram exauridas.

É essa a disposição contida no §3º do art. 6º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro que assegura que "Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso".

Gonçalves (2016, p.3) reitera essa ideia ao afirmar que a imutabilidade da Coisa Julgada é um "instrumento voltado à concretização do princípio da segurança jurídica, pacificando com ânimo de definitividade o conflito social". Nesse ponto, tem-se que a segurança jurídica está ligada a impossibilidade de rever os efeitos de uma

determinada decisão judicial, sendo essa uma garantia exposta na própria Constituição Federal.

Santos e Crosara (2019, p.7) conceituam o primado da segurança jurídica como “um direito fundamental, inerente à própria sistemática processual, pelo qual busca-se assegurar o maior grau de estabilidade possível à prestação jurisdicional a fim de possibilitar maior confiabilidade no sistema”. Como bem expõe Rodrigues e Melo (2021, p.17):

> A coisa julgada está relacionada com o princípio da segurança jurídica, tendo a função de assegurar a impossibilidade de rever os efeitos decorrentes das decisões judiciais, tornando-os definitivos. Está positivada como uma garantia constitucional em nossa Constituição, ao prever que nem mesmo a lei prejudicará a coisa julgada (art. 5º, inc. XXXVI, CR). É um imperativo da necessidade de estabilização das relações sociais.

Reitera-se, desse modo, que a segurança jurídica atua como um pilar para o Ordenamento Jurídico. Rubin (2016) ressalta que esse é um princípio que serve a efetivação da própria justiça, aparecendo como um dos pilares do novo diploma processual civil, com princípios como a efetivação e da duração razoável do processo.

Gomes (2020, p.7), por fim, assegura que a segurança jurídica é essencial para o ordenamento por promover a estabilidade das relações jurídicas e também a segurança, sendo fundamentos do Estado Democrático de Direito, se traduzindo “na ideia de um Estado limitado pela Constituição e pelas Leis, com intuito resguardar o cidadão quanto a uma intervenção desproporcional de um órgão estatal”.

Outrossim, pode-se afirmar que com a Coisa Julgada nasce a impossibilidade de reformar uma decisão, sendo um direito adquirido e também em razão da segurança jurídica, garantias constitucionais. Logo, torna-se uma decisão definitiva onde não caberá mais nenhuma espécie de recurso e que tampouco poderá ser objeto de reforma.

Segundo Cunha (2017) é essa impossibilidade de se impugnar a decisão de mérito que faz a sentença alcançar a qualidade de coisa julgada, tornando-a indiscutível e, nesse ponto, imutável em seus efeitos, trazendo estabilidade e segurança jurídica. É o que conclui Theodoro Júnior (2018, p.1.087):

> Enquanto sujeita a recurso, a sentença não passa de “uma situação jurídica”. Os efeitos próprios da sentença só ocorrerão, de forma plena e definitiva no momento em que não mais seja suscetível de reforma por meio de recursos. Ocorrerá, então, o trânsito em julgado, tornando o decisório imutável e indiscutível [...]. Quando os arts. 502 e 503 do novo Código estabelecem o conceito legal e a extensão do fenômeno da coisa julgada, e se referem a ela como uma qualidade da decisão de mérito, e não apenas da sentença, reconhecem a possibilidade da *res iudicata* recair sobre qualquer ato decisório, que solucione “total ou parcialmente o mérito.

A imutabilidade é uma das características da Coisa Julgada. É dela que provém a estabilidade da decisão, tendo função negativa, já que proíbe que as partes discutam novamente a questão e busquem sua alteração nessa nova ação judicial. Versa-se de uma presunção de veracidade e deve fazer lei entre as partes (CUNHA, 2017).

Nesse contexto, a doutrina divide a coisa julgada em duas espécies com diferentes níveis de estabilidade, quais sejam: a coisa julgada material e a coisa julgada formal, a serem abordadas a seguir.

## 4.2 COISA JULGADA FORMAL E A COISA JULGADA MATERIAL

De acordo com os apontamentos de Câmara (2015), a coisa julgada formal estaria intrinsicamente ligada, em particular, as sentenças terminativas que não apreciam o métrico, porém não só a elas. Ressalvando a disposição do artigo 486, § 1º, do CPC/2015, que mesmo sendo uma sentença terminativa, não será possível a propositura de outra demanda, a menos que o vicio seja sanado.

Segundo Gonçalves (2016, p.24), a coisa julgada formal “é um fenômeno intraprocessual. Consiste na imutabilidade da sentença contra a qual não caiba mais recurso dentro do processo em que foi preferida”. É o elucida Silva (2008, p.456), ao explicar que a coisa julgada formal traz uma estabilidade relativa para esses processos, uma vez proferida a sentença e exauridos os recursos admitidos, acaba fazendo com que não aconteça mais nenhum tipo de modificação processual, por essa razão é definida como preclusão máxima:

> [...] à medida que encerra o respectivo processo e as possibilidades que as partes teriam, a partir daí, de reabri-lo para novas discussões, ou para os pedidos de modificação daquilo que fora decidido. É o que se denomina princípio da inalterabilidade do julgamento, comum a todas sentenças, mesmo as proferidas em processo de jurisdição voluntária.

Contextualizando, pode-se colocar que a coisa julgada formal é aquela que limita a produção de efeitos dentro de um dado processo. E que pode se manifestar em sentenças terminativas e definitivas. Nas primeiras, havendo apenas a manifestação de coisa julgada formal, enquanto nas definitivas – onde se analisa o mérito – a coisa julgada formal acaba se tornando um dos pressupostos para a formação da coisa julgada material (TEIXEIRA e PINTO, 2016).

A coisa julgada formal é compreendida pela doutrina como uma preclusão máxima. Didier Jr. (2017, p.469), traz uma conceituação acerca do instituto apontando-o como “a imutabilidade da decisão judicial dentro do processo em que foi proferida, porquanto não possa mais ser impugnada por recurso – seja pelo esgotamento das vias recursais [...]”. Isso pode ocorrer tanto pelo decurso do tempo e consequente perda do prazo e também pelo fim dos recursos cabíveis. Para o autor supramencionado “Trata-se de fenômeno endoprocessual, decorrente da irrecorribilidade da decisão judicial. Revela-se, em verdade, como uma espécie de preclusão”.

Por fim, Câmara (2017, p. 310) coloca que a coisa julgada formal, por sua vez, apenas é “capaz de pôr termo ao módulo processual, impedindo que se reabra a discussão acerca do objeto do processo no mesmo feito. A mera existência de coisa julgada formal é incapaz de impedir que tal discussão ressurja em outro processo”.

É o mesmo pensamento de Donizetti (2018, p. 610) ao explicar as nuances da coisa julgada formal. Veja-se:

> Diz-se que há coisa julgada formal quando a sentença terminativa transita em julgado. Nesse caso, em razão da extinção da relação processual, nada mais pode ser discutido naquele processo. Entretanto, como não houve qualquer alteração qualitativa nem repercussão alguma na relação (intrínseca) de direito material, nada impede que o autor ajuíze outra ação, instaurando-se novo processo, a fim de que o juiz regule o caso concreto.

Desse modo, é perceptível que a coisa julgada formalmente é semelhante a preclusão e opera somente dentro do processo em que se manifestou e sem atingir o mérito, havendo a possibilidade de se discutir novamente o mérito em outro processo posteriormente. Segundo Teixeira e Pinto (2016), a coisa julgada formal não impede que posteriormente a discussão seja novamente aberta, ainda que envolva as mesmas partes da demanda anterior. Assim, é um efeito interno das decisões judiciais.

Pode-se concluir que a imutabilidade e a indiscutibilidade coisa julgada formal ocorre dentro desses limites, sendo um fenômeno que ocorre dentro do processo em que foi proferida. Nas palavras de Fernandes (2018, p.13), toda e qualquer sentença produz “ao menos, coisa julgada em seu sentido formal, dado que não é característica dos países ocidentais uma série infinita de recursos”, ressaltando que “a coisa julgada formal propicia, portanto, a pacificação definitiva do conflito nos limites do processo judicial em que fora proferida”.

A coisa julgada material, por sua vez, é um tanto mais profunda do que a manifestação formal, impedindo que também se rediscuta a relação jurídica em outro processo. Ainda considerando essa diferenciação da coisa julgada formal, de acordo com Rodrigues e Melo (2021, p.18), a coisa julgada material seria mais intensa, “verificada em sentença definitiva, pois decide o mérito da demanda, e, uma vez esgotadas as vias recursais, torna o conteúdo da decisão imutável e indiscutível, sendo impossível recorrer”.

Bueno (2017, p.401) reitera esse pensamento ao afirmar que a coisa julgada material pode ser compreendida através da sua imutabilidade, entretanto, deve ser “analisada extraprocessualmente, isto é, como característica da imutabilidade da decisão de mérito do ponto de vista exterior”, ou seja, deve ser analisada “enquanto característica da imutabilidade da sentença do ponto de vista exterior, não podendo ser atacada por qualquer meio, inclusive extraprocessual”.

O artigo 502 do NCPC/15 aborda o instituto da coisa julgada material elucidando que “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. Nesse contexto, tem-se que a coisa julgada material não pode mais ser modificada, tampouco discutida em outra relação processual.

Faz-se necessário observar as considerações de Fernandes (2021, p.13) ao explicar que, desde o trânsito em julgado, a sentença definitiva já está revestida pela autoridade da coisa julgada material:

> Desde o trânsito em julgado, fica a sentença definitiva revestida da autoridade da coisa julgada em sentido material. Quer isso dizer que a solução dada ao litígio pelo juiz se torna imune a contestações juridicamente relevantes, não apenas no âmbito daquele mesmo processo em que se proferiu a decisão, mas também fora dele, vinculando as partes e quaisquer juízes, de eventuais processos subsequentes [...].

Aqui percebe-se uma das diferenças nítidas entre a coisa julgada formal e a coisa julgada material, qual seja, a impossibilidade de discutir o mesmo mérito em outro processo. Fruto dos efeitos extraprocessuais da coisa julgada material. Por essa razão, tem-se que a coisa julgada material é posterior a coisa julgada formal, trazendo efeitos dessa decisão para fora do processo, ou seja, para a sociedade.

Santos (2015, p.37) reitera que a coisa julgada material traz uma "estabilidade voltada para o futuro", havendo a impossibilidade de se modificar uma decisão – especialmente pela falta de recursos disponíveis (coisa julgada formal). É "após este momento, ocorre a coisa julgada material, que tendo se tornado a decisão estável, a lide não poderia mais ser discutida. Assim, esta decisão não pode mais ser modificada, tornando o julgado sólido".

A coisa julgada material extrapola os limites processuais, nesse ponto, os magistrados não podem mais reformular a questão que se tornou coisa julgada material, tampouco podem rever a matéria em razão da segurança jurídica já abordada anteriormente. Rodrigues e Melo (2021, p.13) explica que a questão não está apenas na existência da sentença de mérito, mas nos tipos de efeitos e limites que atinge:

> É importante frisar que a sentença de mérito não significa a procedência da ação, mas que houve julgamento com base em cognição exauriente, com decisão favorável ou desfavorável ao autor. Aqui também se torna impossível reformar o provimento judicial, porquanto esgotadas as vias recursais, porém, diferentemente da coisa julgada formal, há efeitos que se projetam para fora do processo, estabilizando as relações de direito material.

Com isso, a coisa julgada material exerce um papel determinante, tornando a decisão de mérito imutável e incapaz de ser revista no plano externo ao processo, assim, se encerram as discussões sobre aquela matéria, trazendo segurança jurídica as partes e a própria sociedade.

Gonçalves (2016, p.73) expõe que o novo CPC trouxe uma nova conceituação para a coisa julgada, dando-lhe “autoridade” para falar sobre imutabilidade e indiscutibilidade da decisão de mérito que não está mais sujeita a nenhuma espécie de recurso.

> Nota-se, ademais, que o legislador substituiu o termo “sentença”, por “decisão de mérito”, de forma a delimitar o verdadeiro âmbito de aplicação da coisa julgada, a qual não se restringe às sentenças. Nesse sentir, é possível falar coisa julgada parcial, a revestir de imutabilidade uma decisão interlocutória, mediante interpretação conjunta dos artigos 356, 502 e 1.009, § 1º, do CPC.

Sendo assim, tem-se que a autoridade da coisa julgada é decorrente da estabilidade do ato em si, estando vinculada a decisão do mérito, com o trânsito em julgado da ação. Dessa forma, seus efeitos são perpetrados perante todos, sendo uma qualidade essencial para essa decisão, que é imutável e que não pode ser rediscutida.

Bueno (2017, p.409) ao tratar dessa imutabilidade da decisão de mérito, coloca que ela se refere “à impossibilidade de a coisa julgada ser desfeita ou alterada. Ao menos é esta a regra, considerando que a ação rescisória dos arts. 966 a 975 é a técnica conhecida pelo direito processual civil brasileiro para o desfazimento da coisa julgada”. Gomes (2019, p.32), por sua vez, ao abordar a indiscutibilidade, a identifica como a “impossibilidade de se rediscutir uma questão transitada materialmente em julgado em outro processo, confundindo-se, pois, como efeito negativo da coisa julgada que é a vedação total de rediscussão da matéria”.

Com isso, pode-se perceber que o sistema busca a segurança jurídica. Cabe a coisa julgada material dar um ponto final aos litígios ao passo que eles ganham o caráter de definitivos, evitando a existência de diversos processos pleiteando matérias idênticas. Para Bueno (2017, p.410) isso é determinante pois “não se poderia cogitar, com efeito, da imutabilidade de uma decisão se fosse possível levar ao Judiciário, a cada novo instante, novos argumentos das questões já soberanamente julgadas”. É

inegável que, caso isso possível, seria uma “iniciativa que, em última análise, teria o condão de desestabilizar o que, por definição, não pode ser atacado”.

Diante desses apontamentos, é possível constatar que a coisa julgada formal é um dos fundamentos para existência da coisa julgada material. Sendo uma um requisito de existência para a outra. Donizetti (2018) resume essa situação ao afirmar que enquanto a coisa julgada material pressupõe a existência da coisa julgada formal, o oposto não acontece. Assim, enquanto a coisa julgada formal inviabiliza a discussão do direito material dentro daquele processo extinto pela decisão, a coisa julgada material traz uma vedação além que atinge a reabertura da relação processual impossibilitando que se discuta novamente aquele direito material.

Ortolan (2016, p.18) relembra que essas decisões proferidas nos processos judiciais “são a concretização da norma abstrata. Elas são a aplicação efetiva do sistema normativo ao caso concreto, a resposta do Estado mediante a apresentação do fato específico.” Para o autor, a relação intima entre coisa julgada formal e material é bem desenhada, uma vez que:

> A coisa julgada material tem maior repercussão no mundo jurídico do que a formal. Ela é a “coisa julgada por excelência”. É perceptível, contudo, que a coisa julgada material pressupõe a existência da coisa julgada formal. Isto é, não se atingiria a imutabilidade externa das decisões judiciais se não houvesse a imutabilidade interna. É uma relação similar à percebida entre a preclusão e a coisa julgada formal.

Outrossim, tem-se que o objetivo da norma abstrata é trazer estabilidade para o próprio Ordenamento Jurídico proporcionando que as decisões perdurem no tempo até que aconteça de fato uma mudança significativa que altere aquele entendimento e que promova alguma alteração legislativa.

Logo, pode-se afirmar que a ideia da coisa julgada material nada mais é que o surgimento da imutabilidade e da indiscutibilidade extraprocessual de uma dada matéria já objetivo de decisão de mérito. Isso em razão de princípios como a segurança jurídica e do próprio Estado Democrático de Direito.

## 4.3 EFEITOS DA COISA JULGADA

Como abordado anteriormente, a coisa julgada produz alguns efeitos negativos ou positivos. Fernandes (2018, p.15) ao considerar os efeitos negativos da coisa julgada, ressalta que o sistema processual brasileiro tem, como regra, a adoção da teoria da identidade jurídica que expõe que “a coisa julgada se impõe ao juiz futuro, sob a égide do mesmo conflito, e nos limites subjetivos impostos pelo instituto, a pronúncia de acordo com o julgamento anterior”.

Trata-se de um mecanismo para identificar demandas idênticas umas as outras, evitando que o judiciário analise situações similares. Nesse sentido, Câmara (2017) explica que a intenção desse efeito negativo da coisa julgada é justamente servir como um balizamento para impedir que novos ajuizamentos de uma mesma demanda ocorram.

Theodoro Junior (2018) essa função negativa funciona como um exaurimento para a ação, fazendo que que nasce a impossibilidade de uma reproposição para àquela matéria. Assim, a matéria fica restrita a pretensão entre autor e réu. Fernandes (2018, p.15) trata de elucidar a importância prática desse efeito para o Ordenamento Jurídico ao expor que:

> Em sua função negativa, a coisa julgada impede a prolação de qualquer outra decisão que incida sobre a mesma controvérsia, desde que haja, obviamente, a total identidade entre a demanda (partes, causa de pedir e pedido). Trata-se do fenômeno que a doutrina costuma denominar como exceção de coisa julgada, pelo qual detém a parte o poder de impedir que uma situação jurídica substancial, regulada por sentença passada em julgado seja objeto de novo julgamento entre os mesmos litigantes. Ou seja, o réu, na eventualidade de ser demandado por uma situação jurídica substancial já coberta pela imutabilidade em processo anterior, poderá opor, como matéria de defesa processual, a denominada exceção de coisa julgada, tal qual delineada pelo art. 337, VII, do novo Código de Processo Civil. Surge, para o réu, neta hipótese, o poder de paralisar a ação contra ele ajuizada.

A coisa julgada material também exercerá efeitos negativos, como bem explica Câmara (2017, p.529), já que a sua existência impede a atuação do magistrado sobre o objeto do processo, ao passo que o juiz deverá sempre analisar – de ofício ou

por provocação –, a existência de “coisa julgada material que impeça a apreciação do mérito a causa e caso exista tal impedimento processual, proferir sentença terminativa”. É uma questão preliminar a ser apreciada pelo magistrado por impor limites extraprocessuais. Logo, pode-se concluir que o efeito negativo da coisa julgada se reporta ao impedimento de propositura de ação já definitivamente decidida acabe sendo objeto de outro processo.

No que se refere aos efeitos positivos da coisa julgada, pode-se apontar, particularmente, a impossibilidade de se discutir a mesma matéria sendo uma norma concreta que faz lei entre as pernas. São efeitos que atingem o ajuizamento de ações que tragam “ao Poder Judiciário demanda diversa, mas que em seu bojo contemple relação jurídica idêntica já decidida e acobertada pela coisa julgada no primeiro processo” (FERNANDES, 2018, p.17).

Didier Jr (2017, p.442) traz uma diferenciação acerca dos efeitos negativos e positivos propagados pela coisa julgada. Veja-se:

> O efeito negativo da coisa julgada opera como *exceptio rei iudicatae* ou seja, como defesa, para impedir o novo julgamento daquilo que já fora decidido na demanda anterior. O efeito positivo, ao contrário, corresponde à utilização da coisa julgada propriamente em seu conteúdo, tornando-o imperativo para o segundo julgamento. Enquanto a *exceptio rei iudicatae* é forma de defesa, a ser empregada pelo demandado, o efeito positivo da coisa julgada pode ser fundamento de uma segunda demanda.

Cabral (2018, p. 126) relembra que os efeitos são vinculantes para outros processos que se encaixem na teoria da identidade, economizando tempo para o sistema judiciário. “[...] o que foi decidido passa a ser considerado vinculante não só naquele processo, mas em outros processos posteriores, quando nestes venha a ser alegada uma questão prejudicial já decidida, com força de coisa julgada, no processo anterior”.

O que se percebe é que, como efeito positivo da coisa julgada, se a demanda retornar ao Judiciário deverá ser julgada de forma vinculativa a decisão já existente, aproveitando-se seus efeitos. Demonstrando que o efeito positivo é, de fato, a utilização da coisa julgada para solucionar mais rapidamente essas questões.

## 4.4 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE E A POSSIBILIDADE DA FORMAÇÃO DA COISA JULGADA

Como já abordado anteriormente, o Novo Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma nova previsão de concessão de tutela nunca explorada pelo antecessor. Refere-se da antecipação de tutela de urgência em caráter antecedente que, uma fez deferida e sem impugnação do réu, traz relativa estabilização aos efeitos. E, durante o prazo decadencial de dois anos será possível que se ingresse uma ação revisional, sob pena de ocorrer a denominada estabilidade qualificada. É o que explica Garrett (2019, p.21) ao considerar o NCPC trouxe autonomia ao procedimento de tutela provisória de urgência, “possibilitando a manutenção dos efeitos de uma decisão sumária, com a extinção do processo, e sem a necessidade de propositura de ação baseada em cognição exauriente, sendo, no entanto, suficiente para resolver o conflito de interesses submetido ao Poder Judiciário”.

Dentro desse contexto de estabilidade dos efeitos adquiridos com a tutela provisória de urgência antecedente, como já abordado anteriormente, surge a indagação sobre a possibilidade de formar ou não coisa julgada. De fato, é preciso adiantar, a priori, que o art. 304, §6º do CPC trata de ressaltar que “a decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por uma decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo”. Assim, caso o réu não exerça nenhuma interação de revisar, reformar ou invalidar a decisão proferida em caráter urgente em dois anos, os efeitos acabam se perdurando no tempo, ensejando uma discussão sobre formar ou não Coisa Julgada.

Entretanto, a dúvida surge a respeito justamente acerca dos efeitos após decorrido esse prazo estipulado no mesmo artigo. Gomes (2018, p.79) relembra que a Coisa Julgada provoca efeitos determinantes, a saber:

> Independentemente de se incidir sobre os efeitos da sentença, sobre o comando sentencial ou sobre o efeito declaratório da decisão, a coisa julgada se trata de uma indiscutibilidade. Algo que antes podia ser

> discutido passa a não mais poder ser, assim, com o trânsito em julgado, constitui-se situação jurídica de indiscutibilidade judicial do comando contido na sentença, de modo que é mais correto considerar a coisa julgada como um efeito do trânsito em julgado da sentença

Dessa forma, o que norteia a Coisa Julgada é a impossibilidade de se discutir aquela matéria em processo posterior. Como regra, a Coisa Julgada decorre daquela relação onde não é mais possível perpetrar nenhuma espécie de recurso. Ainda que, como relembra Rodrigues e Melo (2021, p.20) “em certos casos, pode surgir a coisa julgada a partir de decisão interlocutória, como nas hipóteses de julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356, CPC/2015)”.

Didier Jr (2017, p.669) defende a redação do artigo, afirmando que o que ocorre é apenas a estabilização dos efeitos da decisão após esse prazo bienal, mas não do seu conteúdo, não podendo se falar em coisa julgada material nesse caso, posto que a imutabilidade da coisa julgada material está ligada diretamente ao conteúdo da decisão e não de seus efeitos.

> Além disso, após os dois anos para a propositura da ação para reformar, rever ou invalidar a decisão que concedeu a tutela provisória, os efeitos se tornam estáveis. Esses efeitos são estabilizados, mas apenas eles - a coisa julgada, por sua vez, recai sobre o conteúdo da decisão, não sobre seus efeitos; é o conteúdo, não a eficácia, que se torna indiscutível com a coisa julgada.

Oliveira (2018) ressalta que as decisões que transitaram em julgado só podem ser reapreciadas de acordo com as hipóteses e prazos estabelecidos pelos artigos 966 e 975 do CPC/15. Trata-se de ação rescisória que busca desconstruir justamente a coisa julgada. Sendo assim, observa-se que a estabilização dos efeitos da medida antecipatória concedida em caráter antecedente, no que se refere a coisa julgada, tem-se que ela recai sobre o conteúdo da decisão judicial, razão pela qual não caberia uma ação rescisória para revisar a medida de urgência, por exemplo.

Com isso, os autores defendem que a coisa julgada tem um campo de incidência mais genérico, enquanto os efeitos provocados pela tutela de urgência em comento atingem apenas os efeitos intraprocessuais. Logo, o âmbito da estabilização “é mais restrito, já que alcança apenas os efeitos práticos da decisão, restritos àquela

relação processual, enquanto a coisa julgada na perspectiva material “tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida” (art. 503), e, portanto, efeitos mais amplos, extraprocessuais” (OLIVEIRA, 2018, p.22).

Didier Jr (2017, p.699) continua sua defesa sobre a não formação da Coisa Julgada afirmando que a tutela antecipa apenas os efeitos fáticos ou sociais dela decorrentes, “[...] aqueles que, para efetivar-se, dependem da prática de atos materiais – espontâneos por parte do obrigado ou forçados através de atividade executiva”. Ou seja, enquanto a estabilidade atinge os efeitos, a coisa julgada recai sobre a questão principal discutida no processo, sendo resolutiva de mérito.

E ainda que isso traga a impressão de que a estabilidade da tutela possa gerar coisa julgada, tem-se que ao se pensar sobre a decisão do magistrado, seja sumária ou exauriente, tem-se que uma “decisão fundada em cognição sumária, sem a ampla possibilidade de debate acerca dos fundamentos de fato e de direito, não pode revestir-se de coisa julgada” (SEGALA e LUTZKY, 2018).

Andrade e Nunes (2016, p.3) tentam esclarecer esses questionamentos baseando-se na experiência adquirida através de outros diplomas internacionais, a exemplo da França e da Itália:

> [...] se ultrapassado o prazo de dois anos que o legislador ficou para ajuizamento da ação principal, para rever ou afastar a decisão de cognição sumária, sem o julgamento de tal ação principal, ter-se-ia, agora, a formação da coisa julgada? A resposta é negativa, pois o legislador, mesmo considerando a hipótese do art. 304, § 5º, CPC-15, expressamente indicou logo a seguir, no § 6º, que tal decisão de cognição sumária não faz coisa julgada. Tal entendimento é baseado não apenas em interpretação literal ou na posição “topográfica” do dispositivo (art. 304, § 6º, novo CPC), mas na experiência encontrada, por exemplo, tanto na França como na Itália em que os respectivos legisladores proclamaram de forma expressa que tal forma de tutela sumária não opera coisa julgada, apoiados em boa parte da doutrina italiana e francesa. E assim ocorre, em função de boa parte da literatura jurídica indicar que não faria muito sentido a realização da coisa julgada em relação a este tipo de pronunciamento, pois implicaria sua integral equiparação ao provimento de cognição plena exauriente [...].

Considerando a distinção existente entre as tutelas de urgência e a tutela de decisão final, não há como considerar que essa estabilidade possa ser definida como

coisa julgada. Segundo Segala e Lutzky (2018, p.16), as primeiras são decididas com base em uma probabilidade de direito e “em caráter de urgência, por isso sem muita possibilidade de o juiz impulsionar a atividade probatória. A segunda, por sua vez, permite a ampla possibilidade de instrução do processo e sem a urgência pendendo sobre o juiz”.

Gomes (2018, p.79), por sua vez, trata de explicar que embora a disposição contida no art. 304, §6º não possa ser considerada como coisa julgada, resta claro que a estabilidade contida no dispositivo produzirá efeitos além do processo em que a tutela foi deferida. “Não fosse assim, não haveria sentido na extinção do processo e não haveria um prazo para ajuizamento de ação visando à discussão dos efeitos da tutela estabilizada”.

Marinoni *et al.* (2017, p. 227) ao abordar a questão de estabilidade da tutela fazer ou não coisa julgada, expõe que passado o prazo de dois anos, continua existindo a possibilidade do “exaurimento da cognição até que os prazos previstos no direito material para a estabilização das situações jurídicas atuem sobre a esfera jurídica das partes (por exemplo, a prescrição, a decadência e a *supressio*)”.

Assinala Segala e Lutzky (2018, p.17):

> Essa inovação, portanto, trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, apresenta uma nova forma de imutabilidade ao direito brasileiro, decorrente do reconhecimento de que as lides podem ser resolvidas sem a prolação de decisão de cognição exauriente, dependente do longo processo ordinário, e que, para algumas lides, tal prolação é irrelevante.

O que se percebe é que para esses doutrinadores, essa estabilidade torna-se mais robusta após o decurso dos dois anos do prazo para propor ação de revisão, mas mesmo assim, não se pode considera-la como coisa julgada. “A estabilidade gerada na decisão seria decorrência dos institutos da prescrição e da decadência, não da formação de coisa julgada material” (GONÇALVES, 2016, p.82).

Andrade e Nunes (2016) colocam que não há a possibilidade de estabilização fazer coisa julgada por não esgotar a decisão de mérito, ou seja, para que haja coisa julgada é fundamental as decisões sejam baseadas em cognição exauriente. E que permitir esse feito a estabilização seria ferir os princípios constitucionais.

Em oposição a esse pensamento, há a corrente doutrinária que considera que a estabilidade da tutela após o prazo bienal forma coisa julgada. Para Redondo (2015, p.297), findo o prazo de 2 anos, a coisa julgada está clara. Segundo o autor, o §6º assegura que não há coisa julgada no período posterior à extinção do processo ou antes do prazo bienal para ação de revogação e invalidação terminar.

Assim, a inexistência da coisa julgada está restrita ao prazo de 2 anos em que a decisão ainda pode ser modificada através de recursos interpostos pelo réu com o intuito de rever aquela decisão, buscando a sua reformulação ou invalidação. Para Gomes e Neto (2016, p. 153) tentam elucidar a polêmica ao expor que não importa o nome que é atribuído:

> [...] não há que se perder maior tempo com a polêmica. Não se quer chamar de coisa julgada? Sem problemas. O importante é a concordância sobre a imutabilidade que incide sobre os efeitos da decisão definitivamente estabilizada. Leia-se com cautela: não se quer dizer, de modo algum, que a referida imutabilidade (coisa julgada) é efeito da decisão, mas, a contrário, que sobre os seus efeitos incide. Com essa concordância, a discussão passa a ser terminológica. Que se chame de coisa estabilizada ou coisa definitivamente estabilizada, após o decurso do prazo em que é possível a revisão da decisão. O nome não alterará a natureza jurídica: decisão imutável- porque a via de revisão se encontra preclusa- cujos efeitos transcendem para além do processo em que proferida.

Desse modo, tem-se que a observância para definir a questão está na imutabilidade da decisão proferida na tutela após decorrido o prazo de dois anos exposto na lei. Assim, como a própria norma determina, a decisão não poderá mais ser objeto de recurso.

Gomes (2019) reitera esse entendimento ao sugerir que por estar a coisa julgada diretamente ligada à segurança jurídica e a paz social – reduzindo a litigância, precisa-se admitir que a coisa julgada se formará nessas situações de estabilidades já que o legislador optou por proteger a imutabilidade da decisão. Gouveia Filho *et al.* (2016, p. 569) coloca que “se há a previsão de um prazo para o exercício de um poder para a parte (onerando-a, pois), é porque, caso ela não cumpra o ônus lhe imputado, consequências devem advir-lhe”.

Para Zinco (2019, p.91) torna-se fácil notar a possibilidade de coisa julgada se, ao considerar o fim do prazo de 2 anos, a matéria estabilizada não puder mais ser objeto de demanda, assim, a “ausência de revisão do decidido em outro processo dificilmente pode ser qualificada de modo diverso da coisa julgada em termos práticos. A linha que separa os institutos é claramente tênue”.

Faz-se oportuno considerar as observações de Gonçalves (2016, p. 15):

> [...] após o prazo bienal para a propositura de ação rescisória, entende a doutrina que há a formação de coisa julgada soberana, a qual, ressalvados os vícios transrescisórios (os quais não são objeto do presente estudo), não poderá ser modificada, em homenagem à segurança jurídica. Dessa forma, mesmo sendo inegável a ocorrência de decadência do direito de propositura da demanda rescisória, entende a doutrina que houve a concomitante formação de coisa julgada. Conclui-se, portanto, que, ao escoar o prazo bienal para a propositura da ação pertinente, não se poderia considerar que a imutabilidade da decisão, a qual estabilizou a tutela antecipada, decorreria, única e exclusivamente, da prescrição ou decadência, sob pena de banalização desses institutos processuais e de precarização da coisa julgada.

Com isso, apesar das correntes doutrinárias apontarem que ora existe coisa julgada e que hora não há, diante dos apontamentos é possível admitir que a previsão do CPC responde essa questão ao afirmar que não ocorre a coisa julgada após a estabilização da tutela, já que há a possibilidade de se discutir a matéria em outro processo em observância a outros prazos decadenciais e prescricionais.

Arruda (2020, p.1) explica que a disposição contida no parágrafo em comento e as definições sobre coisa julgada já estabelecem que a decisão sumária é incapaz de fazer coisa julgada, ressaltando que a estabilidade será mantida mesmo com o decaimento do direito de propor a ação prevista, mas não será acobertada pela coisa julgada. Esse é o também o entendimento da corrente majoritária.

De acordo com Lopes (2016, p.201), a estabilização pode até se assemelhar aos efeitos negativos da coisa julgada, no entanto, o efeito positivo.

> Nesse sentido, a estabilização da tutela antecipada gera um efeito idêntico ao efeito negativo da coisa julgada, pois a única forma prevista pelo CPC/2015 para questionar a decisão é através de uma demanda que tenha como pedido a revisão, reforma ou invalidação da tutela, logo a estabilização impede que uma ação idêntica àquela que foi extinta seja

> proposta novamente. No entanto, quanto à função positiva da coisa julgada, a ela não haveria efeito correspondente na estabilização

Como já abordado anteriormente, o efeito positivo está relacionado a incapacidade de se discutir a mesma matéria em outro processo. Ou seja, a capacidade de se demandar a mesma questão em uma nova demanda, algo que é afastado pela coisa julgada, mas não pela estabilidade.

Por fim, Arruda (2020) esclarece que admitir que a estabilidade geraria coisa julgada, seria aceitar que essas decisões não poderiam mais ser discutidas em juízo, fato que não pode ocorrer com uma decisão de cognição sumária, já que feriria diretamente o direito de ação exposto na Constituição Federal sem seu artigo 5º, XXXV, haja vista que esse tipo de decisão por não declarar “sua existência ou inexistência, uma vez que não houve o exercício pleno do contraditório, da ampla defesa e que a produção probatória foi limitada”, sendo apenas uma possibilidade de direito.

Analisando as correntes existentes, percebe-se que não há um consenso doutrinário quanto a interpretação da estabilidade na tutela provisória de urgência antecedente. No entanto, a interpretação quanto a possibilidade ou não de fazer coisa julgada deve ser de acordo com os dispositivos constitucionais com o viés de proteger a segurança jurídica. Arruda (2020, p.1) tenta concluir a discussão apontando que:

> [...] parece lógico que a segurança jurídica que a coisa julgada visa oferecer para as partes, decorra de uma decisão em que o grau de profundidade da cognição seja o mais alto possível, caso contrário há o risco de tornar imutável uma decisão que pode ser injusta. Esse grau será atingido com a cognição exauriente oriunda do concreto exercício do contraditório e ampla defesa.

Desse modo, tem-se que a estabilidade não pode trazer esses efeitos, conseguidos apenas com um julgamento mais profundo que a simples cognição sumária. Nesse contexto, resta claro que a melhor saída sempre será aquela que melhor se adequar ao próprio ordenamento visando a proteção do Estado Democrático de Direito, ainda que essa estabilidade apresente efeitos *sui generis* dentro do processo.

De fato, apesar de apresentar características semelhantes em dado momento, os institutos não devem se confundir, muito pelos efeitos que são gerados pela coisa julgada e não podem ser alcançados pela estabilidade. Além do mais, deve-se observar também a necessidade da ampla defesa e do contraditório, inexistente nessas decisões sumárias e fundamentais para que o ordenamento jurídico alcance seus objetivos ao resguardar direitos, previstas expressamente no Código de Processo Civil. Ora, é preciso admitir que é difícil considerar que uma decisão satisfativa possa fazer coisa julgada nesses termos, tão somente em razão da consumação do prazo bienal estabelecido.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou apresentar e discutir as tutelas provisórios, considerando suas principais características e peculiaridades sem esgotar esse conteúdo, haja vista, a sua complexidade e as inúmeras discussões doutrinarias que se estabelecem ao seu redor. Desse modo, há vários aspectos que ainda podem ser explorados no futuro, inclusive uma compreensão menos conflituosa quanto a formação da coisa julgada nas tutelas de urgência.

É notório que as tutelas provisórias são utilizadas como um instrumento de perseguição à justiça plena já que, ao adiantar efeitos das decisões, buscam evitar que danos aconteçam àqueles direitos e as partes demandadas, dando-lhes uma resposta jurisdicional mais rápida, em observância aos princípios de pleno acesso à justiça e da própria duração razoável do processo.

Nesse contexto, é inegável que as tutelas provisórias ganharam um novo contexto após o Código de Processo Civil de 2015, considerando-se as mudanças ocorridas. Nesse ponto, coube as tutelas provisórias permitirem a efetivação de um direito antes do processo de exaurimento, sendo também uma medida de redução de tempo processual por não consistirem em um processo autônomo, mas um mecanismo utilizado para se perseguir um direito de forma mais rápida e efetiva, antecipando e estabilizando efeitos.

Entretanto, a discussão reside em um ponto peculiar desse instituto: a possibilidade de fazer ou não coisa julgada após decorridos os dois anos da concessão da tutela provisória concedida em caráter antecedente. Como se verificou, após dois anos da ciência da decisão que extingue o processo ocorre a denominada estabilização da decisão, não sendo mais possível a interposição de recurso cabível. Todavia, resta claro que apesar das discussões doutrinários sobre a possibilidade ou não dessa decisão fazer coisa julgada, tem-se a negativa da doutrina majoritária, já que se trata de uma decisão sumária e não exauriente. Ou seja, pode ser considerada meramente como uma decisão preliminar com efeitos inovadores.

Considerando os argumentos apresentados, é mister apontar que o juízo sumário não pode fazer coisa julgada por estar apoiado em uma possibilidade, na

aparência de existência ou não de um determinado direito que o magistrado adianta os efeitos apenas para evitar que danos possam ocorrer no presente ou no futuro, seguindo o que prima o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Entretanto, não há imutabilidade daquela decisão, que ainda poderá ser discutida no futuro, ou seja, não há a construção da coisa julgada material. Apenas a cognição exauriente pode determinar a imutabilidade de uma decisão, segundo o próprio regramento trazido pelo Código de Processo Civil.

Trata-se de uma situação diversa da apresentada pela tutela provisória em caráter de urgência que, apesar de atingir a estabilidade, não consegue se tornar imutável, podendo ser objeto de discussão no futuro se assim desejarem as partes da demanda. Até porque, nesse tipo de decisão sumária, não há a presença da ampla defesa e do contraditório, uma das exigências do CPC/2015 para que se faça coisa julgada material.

Nesse sentido, é incoerente afirmar que uma decisão sumária possa formar coisa julgada material, trazendo imutabilidade para uma demanda, já que faltam requisitos principais para tal, como o contraditório e a própria cognição exauriente determinante a imutabilidade daquela decisão. O que ocorre é a mera estabilidade da decisão perante a inércia do réu durante aquele lapso temporal, mas não a imutabilidade daquela questão que segue como uma decisão sumária, mas sem caráter de coisa julgada. O que se procura, nesse contexto, é a proteção do bem demandado e da efetivação da própria justiça – em seu caráter pleno, mas não há plena segurança jurídica, já que há a possibilidade de se discutir em momento posterior essa mesma demanda.

É, nesse ponto, apenas uma antecipação de efeitos que traz estabilização para a demanda frente a satisfação das partes com a decisão. A estabilização da tutela de urgência é um fenômeno novo e peculiar por resolver lides, provocando o acesso mais rápido e efetivo à justiça e, por conseguinte, alcançando a pacificação social, mas sem formar coisa julgada material, deixando em aberto a faculdade das partes de procurar novas formas de solução desses conflitos.

Apesar dessas considerações, é oportuno afirmar ainda que, mesmo com os argumentos apresentados, trata-se de uma questão que ainda não está pacificada, que

poderá ser ainda objeto de discussão no futuro até que se encontre um consenso sobre a possibilidade ou não dessa estabilidade forma coisa julgada mesmo que nesse momento o entendimento majoritário prime por obedecer ao que dispõe o próprio Código de Processo Civil de que não há a possibilidade dessa estabilização formar coisa julgada.

## REFERÊNCIAS


ALVES, J. W. **Tutela Provisória requerida em caráter antecedente: comparação da estabilização dos seus efeitos à coisa julgada.**
Disponível em: https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2453/1/Ja%C3%ADne%20Wittke%20Alves.pdf. Acesso em: 08 abr. 2022.

ALVIM, C. Desvendando uma incógnita: tutela antecipada antecedente e estabilização da tutela no novo código de processo civil. **Revista Forense,** São Paulo, v. 423, p.1-1, 2017. Trimestral.
Disponível em: http://genjuridico.com.br/2017/10/06/revista-forense-423-tutela-antecipada-antecedente/. Acesso em: 15 mar. 2022.

ANASTÁCIO, C. S. **Aspectos processuais controvertidos da estabilização da tutela antecedente antecipada requerida em caráter antecedente.** Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7681/1/%28TCC%20-%20VERS%C3%83O%20FINAL%29%20envio%20riuni.pdf. Acesso em: 14 mar. 2022.

ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o mistério da ausência da formação da coisa julgada**.
Disponível em: https://www.academia.edu/28516699. Acesso em: 17 mar. 2022.

ARRUDA NETO, A.T. **A duração razoável do processo, meios para a sua efetivação e o ideal na prestação jurisdicional, à luz do Projeto de novo Código de Processo Civil.**
Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/12824?locale=pt_BR. Acesso em: 04 abr. 2022.

ARRUDA, R. N. **Estabilização da tutela provisória de urgência antecipada quando requerida em caráter antecedente.**
Disponível em: https://jus.com.br/artigos/79452/estabilizacao-da-tutela-provisoria-de-urgencia-antecipada-quando-requerida-em-carater-antecedente#. Acesso em: 18 mar. 2022.

BERMUDES, S. **Introdução ao processo civil.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. **Constituição da República, de 5 de outubro de 1988**.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 mar. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 4.657 de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 12 mar. 2022.

BORBA, M. **Diálogos sobre o CPC.** 6ª ed. Rev. Ampl. e atual. Salvador: ed Juspodivm, 2019.

BUENO, C. S. **Manual de Direito Processual Civil.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017
CAMBI, E.; NEVES, A.R.D. Duração Razoável do Processo. In:_____**Tutela provisória no CPC:** dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/ coordenação de Cássio Scarpinella Bueno.[et al.]. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CABRAL, A. do P. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis.** 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

CÂMARA, A. F. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CUNHA, P. S. C. **A segunda estabilização da tutela antecedente: a imutabilidade da medida antecipada.**
Disponível em: http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-philipe-silveira-carneiro-da-cunha. Acesso em: 14 mar. 2022.

DANTAS, F. W. L. **A questão do prazo razoável da duração do processo**.
Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/tablas/r24868.pdf. Acesso em: 04 abr. 2022.

DIDIER JR, F. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DINAMARCO, C. R.. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. I. 8. Ed, revista e atual. segundo o Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

DONIZETTI, E. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

DUARTE, B. H.; OLIVEIRA JÚNIOR, Z. D. de. **Princípios do processo civil. Noções fundamentais.** São Paulo: Editora Método, 2012.

FERNANDES, S. M. S. **O fim da relativização da coisa julgada no novo CPC.** Disponível em: https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/494/1/samir%20mageste%20monografia%20introdu%C3%A7%C3%A3o%20e%20primeiro,%20segundo%20e%20%20t.pdf. Acesso em: 12 mar. 2022.

GARRETT, N. A. P. **A estabilização da tutela provisória de urgência em caráter antecedente e a coisa julgada material**.

Disponível em: http://repositorio.asces.edu.br/bitstream/123456789/2186/1/TCC%20-%20NIELZA%20%C3%81VILA%20PRADO%20GARRETT.pdf Acesso em: 14 mar. 2022.

GRECO, L. **Justiça Civil, acesso à justiça e garantias.** In: ARMELIN, Donaldo (coord.). Tutelas de urgências e cautelares. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, C. C. O. **A coisa julgada em estabilização de tutela antecipada no novo código de processo civil (Lei nº 13.105/15).**
Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/109951/2016_goncalves_camila_coisa_julgada.pdf?sequence=1. Acesso em: 12 mar. 2022.

GONÇALVES, M. V. R. **Direito processual civil esquematizado.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOMES, F. A.; RUDINIKI NETO, R. **Estabilização da tutela de urgência: algumas questões controvertidas.** MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (coords). Doutrina Selecionada: Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Transitório. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 4.

GOMES, J. V. S. **Coisa julgada inconstitucional e o princípio da segurança jurídica.**
Disponível em: https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/JO%C3%83O%20VICTOR%20SANTOS%20GOMES.pdf. Acesso em: 13 mar. 2022

GOMES, M. C. **A estabilização da tutela antecipada antecedente: uma análise sobre a natureza jurídica do instituto.**
Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/23521/1/2019_MaykChayenneGomes_tcc.pdf. Acesso em: 13 mar. 2022

GOUVEIA FILHO, R. P. C.; PEIXOTO, R.; COSTA, E. J. da F. Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia da coisa julgada: uma versão aperfeiçoada. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, vol. 17, pp. 550-578, setembro, 2016.

LAMY, E. A.; LUIZ, F. V. **Estabilização da tutela antecipada no novo código de processo civil**. Revista de Processo, São Paulo, v. 41, n. 260, p.105-129, out. 2016. Mensal.
Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/105789. Acesso em: 14 mar. 2022.

LIMA, K. V. **O papel social da defensoria pública na prestação da assistência jurídica.**

Disponível em: http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/15268/1/KERCIA%20VIEIRA%20DE%20LIMA%20-%20TCC%20DIREITO%202018.pdf. Acesso em: 02 abr. 2022.

LOPES. B. V. C. **Estabilização da tutela antecipada e coisa julgada**. In: Cassio Scarpinella Bueno; Elias Marques de Medeiros Neto; Olavo de Oliveira Neto; Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira; Paulo Henrique dos Santos Lucon. (Org.). Tutela provisória no novo CPC - dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015. 1ªed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARINONI, L. G.; ARENHAT, S. C.; MITIDIERO, D. **Novo curso de processo civil [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2, 3**. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, L. G. **Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo e da justiça**. São Paulo: Revisa dos Tribunais, 2020.
Disponível em: https://pt.scribd.com/document/369263429/Tutela-de-Urgencia-e-Tutela-Da-Evidencia-Luiz-Guilherme-Marinoni-2017. Acesso em: 16 mar. 2022.

MESQUITA, A. A. R. **O Instituto da tutela provisória e sua aplicação em desfavor da Fazenda Pública.**
Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1170/1/ALYSSON%20AGNELO%20DA%20ROCHA%20MESQUITA.pdf. Acesso em: 07 abr. 2022.

MITIDIERO, D. F. Autonomização e estabilização da antecipação da tutela no novo código de processo civil. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil,** Porto Alegre, v. 11, n. 63, p.24-29, dez. 2017. Bimestral. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/99867. Acesso em: 16 mar. 2022.

MONTENEGRO FILHO, M. **Processo Civil Sintetizado.** 15° ed. Editora: gen. 2018.

MOUZALAS, R. TERCEIRO NETO, J. O. MADRUGA, E. **Processo Civil: Volume Único.** 8ª Edição. Editora JusPODIVM, Salvador: 2016.

NEIVA, E. G. **Princípio da celeridade processual e os meios tecnológicos utilizados no novo código de processo civil.**
Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/16914/1/Monografia%20-%20ENILSON%20GOMES.pdf. Acesso em: 04 abr. 2022.

NEVES, D. A. A. **Manual de direito processual civil – volume único.** 13 ed. Salvador: ed. Juspodivm, 2021.

OLIVEIRA, E. B. **A tutela de evidência no Novo Código de Processo Civil: por uma efetividade na razoável duração do processo.**

Disponível em: https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1049/1/EduardoOliveira.pdf. Acesso em: 04 abr. 2022.

OLIVEIRA, G. C. **A estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgencia satisfativa requerida em caráter antecedente.** Disponível em: https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22305/1/Estabiliza%c3%a7%c3%a3oEfeitosTutela.pdf. Acesso em: 14 mar. 2022.

OLIVEIRA, V. A. **A tutela provisória como instrumento da efetividade da prestação jurisdicional: à luz dos princípios processuais constitucionais.** Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/23565/1/2019_ValtenioAntonioDeOliveira_tcc.pdf Acesso em: 31 mar. 2022.

OLIVEIRA, V. P. F. **Princípio constitucional da razoável duração do processo: natureza jurídica e sua efetividade.** Disponível em: http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/07/PRINC%C3%8DPIO-CONSTITUCIONAL-DA-RAZO%C3%81VEL-DURA%C3%87%C3%83O-DO-PROCESSO-NATUREZA-J.pdf. Acesso em: 04 abr. 2022

ORTEGA, F. T**. Entenda a tutela provisória no novo CPC.** 2015. Disponível em: https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/327400887/entenda-a-tutela-provisoria- no-novo-cpc. Acesso em: 14 mar. 2022.

ORTOLAN, C. P. **Conflito entre coisas soberanamente julgadas**. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/10592/1/21204554.pdf. Acesso em: 13 mar. 2022.

REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. **Revista de Processo**, São Paulo, a. 40, v. 244, p. 167-194, jun. 2015.

RESENDE, L. A. **A garantia constitucional do acesso à justiça e a limitação desse direito aos hipossuficientes no âmbito da defensoria pública.** Disponível em: http://repositorio.ufla.br/bitstream/1/37035/1/Larissa%20Almeida%20Resende%20-%20TCC.pdf. Acesso em: 02 de abr. 2022.

RIBEIRO, M. **Processo Civil.** 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

RODRIGUES, R. S.; MELO, E. K. C. **A estabilização da tutela antecipada e a coisa julgada: análise comparativa dos institutos processuais.**

Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/55973/39115. Acesso em: 12 mar. 2022.

RUBIN, F. O **Macroprincípio da Segurança Jurídica no Novo CPC.** Disponível em: https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/macroprincipio-da-seguranca-juridica-692379957. Acesso em: 13 mar. 2022.

SADEK, M. T. **Justiça e direitos: a construção da igualdade**. In: BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lili Moritz (orgs.). Agenda brasileira – temas de uma sociedade em mudança. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SANTOS, L. L. S. **A estabilização da tutela antecipada no novo CPC:** instrumento de acesso à justiça e efetividade da tutela jurisdicional. Florianópolis. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. UFSC. 2017.

SANTOS, V. M. C.; CROSARA, D. M. **A relativização da coisa julgada no Código de Processo Civil de 2015: uma análise do princípio da segurança jurídica em contraposição à efetivação da justiça.** Disponível em: https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/28314/1/Relativiza%C3%A7%C3%A3oCoisaJulgada.pdf. Acesso em: 13 mar. 2022.

SANTOS, P. **Sentença da ação de alimentos: uma análise doutrinária e da jurisprudência dos tribunais de Santa Catarina e Rio Grande do Sul acerca da ocorrência da coisa julgada material**. Disponível em: http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/3788/1/P%C3%82MELA%20SANTOS.pdf. Acesso em: 13 mar. 2022.

SEGALA, P. T.; LUTZKY, D. C. A **estabilização da tutela antecipada no processo civil brasileiro.** Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/pietro_segala.pdf. Acesso em: 17 mar. 2022.

SILVA, R. A. C. da. **A tutela provisória de urgência antecipada e antecedente e a estabilização como opção do requerente da medida**. 2016. 154 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifíca Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19513. Acesso em: 14 mar. 2022.

SILVA, S. M. **Justiça itinerante TJPE: Mediação e Conciliação como formas efetivas de resolução de conflitos.** Disponível em: http://repositorio.asces.edu.br/bitstream/123456789/2863/1/TCC-%20Jusiti%C3%A7a%20Itinerante.pdf. Acesso em: 02 abr. 2022.

SILVA, O. A. B. **Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento.** 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SOUZA NETTO, J.L.S.; GUILHERME, G.C.; GARCEL, A.; COCHRAN, A.B. O **Processo Civil Constitucional e os efeitos do princípio da cooperação na resolução dos conflitos.**
Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/20585333/35-+Artigo+Revista+Jur%C3%ADdica+Unicuritiba.pdf/4381a7b8-18f0-83f1-40b0-44e40e0cdf35. Acesso em: 04 abr. 2022.

TEIXEIRA, G. F. B; PINTO, J. A. M. **Direito Processual Civil: Institutos Fundamentais - Edição Revista e Atualizada de Acordo com o Novo Código de Processo Civil**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2016.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TURRA, T. C. . **Os reflexos da autonomização e estabilização da tutela sumária prevista no projeto de código de processo civil na evolução da tutela de urgência brasileira**. 2017.
Disponível em: https://scholar.google.com.br/?hl=pt Acesso em: 21 out. 2021.

WAMBIER, L. R; TALAMINI, E. **Curso avançado de processo civil.** 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ZINCO, G. S. **Os efeitos da estabilização do artigo 304 do NCPC e a vedação expressa à não formação da coisa julgada.**
Disponível em: https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/551/100. Acesso em: 16 mar. 2022.

ZIMERMANN, v. **Estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.** Disponível em: https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/2079/1/Vanessa%20Zimermann.pdf. Acesso em: 14 mar. 2022.